

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP	25
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	27
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	29
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	31
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	37
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	54
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	85
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	114
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	119
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	122
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	136
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	148
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	162

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0100/2024

Altera, “*ad referendum*” do Colégio de Procuradores de Justiça, as atribuições da 3ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi, no Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, c/c o Art. 44, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010735688202458,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as atribuições da 3ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi, que passam a vigorar nos seguintes termos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO/ ATRIBUIÇÕES
3ª Promotoria de Justiça de Gurupi	Área de atuação: Criminal Atribuições: Execução Penal; fiscalização e acompanhamento da execução da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, nas penas restritivas de direito, nas medidas de segurança e perante a Central de Execução de Penas Alternativas e Medidas em Meio Aberto – CEPEMA; e processos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Universidade de Gurupi (UNIRG), na comarca de Gurupi, afetas à temática patrimônio público.
8ª Promotoria de Justiça de Gurupi	Área de atuação: Patrimônio Público e Controle Externo da Atividade Policial Atribuições: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, inclusive nos crimes decorrentes da investigação; Defesa da ordem econômica e tributária; Controle externo da atividade policial e Juizado Especial Criminal da comarca de Gurupi.

Art. 2º Revogar nos Atos PGJ n. 058/2015 e 068/2016, as partes referentes às atribuições das mencionadas Promotorias de Justiça.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1410/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o Art. 8º, §3º, e Art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010735961202444,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	082/2024	04/10/2024	Manutenção preventiva de equipamentos odontológicos com periodicidade mínima trimestral, com mão de obra e fornecimento de peças inclusos, e manutenção corretiva (sob demanda) de equipamentos odontológicos, com mão de obra e fornecimento de peças inclusos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	082/2024	04/10/2024	Manutenção preventiva de equipamentos odontológicos com periodicidade mínima trimestral, com mão de obra e fornecimento de peças inclusos, e manutenção corretiva (sob demanda) de equipamentos odontológicos, com mão de obra e fornecimento de peças inclusos.
--	---	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1411/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010736276202435, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SHEILA CRISTINA LUIZ DOS SANTOS, matrícula n. 65907, para, em regime de plantão, no período de 25 de outubro de 2024 a 1º de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1412/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734406202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GUILHERME TRABACH WANDERLEY, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124115, na Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 21 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1413/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010736146202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, para atuar no Inquérito Policial n. 0016999-15.2024.8.27.2700 e processos conexos, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1414/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010736556202443,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas sessões de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 22 e 29 de outubro de 2024, em substituição ao Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, titular da 3ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1415/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010736299202441, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2738628/TO (2024/0335320-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0417/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS
INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA
PROTOCOLO: 07010734944202491

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, por 30 (trinta) dias, a partir de 7 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 355/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Arquivo Geral, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010733254202413, de 10/10/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marco Antonio Tolentino Lima, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 14/10/2024 a 12/11/2024 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 356/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010733225202451, de 10/10/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na promotoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Gleidson Alexander Cunha Ribeiro, a partir de 11/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 10/10/2024 a 24/10/2024, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 358/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010734011202419, de 14/10/2024, da lavra da chefe do cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Maria Célia de Queiroz e Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 14/10/2024 a 12/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 359/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010734022202482, de 14/10/2024, da lavra da chefe do cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Divino Humberto de Souza Lima, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 21/10/2024 a 19/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 360/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 2ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010734018202414, de 14/10/2024, da lavra da chefe do cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Sóstenis Feitosa de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 14/10/2024 a 25/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 361/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Processamento de Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010733962202454, de 14/10/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Freurismar Alves de Sousa, a partir de 14/10/2024, marcado anteriormente de 07/10/2024 a 17/10/2024, assegurando o direito de fruição desse 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 362/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Planejamento e Gestão, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010734113202418, de 14/10/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor João da Silva Macedo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 14/10/2024 a 28/10/2024 assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 363/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010734932202465, de 15/10/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, a partir de 14/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/10/2024 a 16/10/2024, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 364/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010736045202421, de 18/10/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Júnior Dolglas Lacerda, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 14/10/2024 a 28/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMISSÃO ELEITORAL - Eleição de Membro do Conselho Superior do MPTO

EDITAL Nº 002/2024/CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 267ª Sessão Extraordinária, para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha do Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vaga única, eleito pelos Promotores de Justiça, TORNA PÚBLICA a ausência de inscritos para o processo de eleição veiculado pelo EDITAL Nº 01/2024/CE.

PUBLIQUE-SE.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2024.

Eurico Greco Puppio - Presidente _____

Juan Rodrigo Carneiro Aguirre - Membro _____

Fernando Antônio Sena Soares - Membro _____

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 098/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000013/2024-98.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras e mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: 12.000,00 (doze mil reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n.8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente.

ASSINATURA: 18/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ana Orlinda de Souza Flery Curado

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL CSMP N. 2/2024-CE

A Comissão Eleitoral, em cumprimento às normas estabelecidas no Edital n. 001/2024-CE, COMUNICA a todos que o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA foi o único candidato inscrito ao pleito.

PUBLIQUE-SE

Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASASOTI

Presidente

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Membro/Secretária

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010795

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada de ofício a partir de representação popular anônima registrada na Ouvidoria do MPE/TO a qual narra:

“Fazer uma denúncia eleitoral Valdirene do lava-jato tá fazendo uma reunião dizendo que dá casa popular e levando política pra reunião ela ta fazendo e crime e leitoral dia 15 amanhã 13 horas Ela falou que ia apresentar o candidato dela

Denunciar eleitoral.”

Pois bem. A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

A despeito dos autos, o denunciante não indica por menores quem seria “Valdirene do Lava Jato” para análise do grau de interferência no pleito eleitoral, além de que apenas indica que estaria realizando reuniões de que daria casas populares e que apresentaria seu candidato na data do dia 15, às 13 horas.

No entanto, com breve análise, verifica-se que os relatos são incompreensíveis, não trazem elementos probatórios mínimos, não indicam fatos determinados, ou determináveis, que prestem informações necessárias para a compreensão do ato ilícito praticado.

Nesse contexto, a medida mais assertiva é o INDEFERIMENTO liminar da notícia de fato, não tendo, contudo,

tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010795 e determino:

- a) comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público, para publicação;
- b) expirado o prazo recursal de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.
- c) comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009214

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada de representação popular formulada anonimamente na Ouvidoria do MPE/TO referente a possíveis ilícitos praticados pelo pré-candidato a Vereador Claudiel Santos, onde se utiliza da vulnerabilidade de crianças das comunidades Jardim Belo e Jardim Paraíso para levá-las a passeios a fim de angariar votos.

O denunciante anexou fotos e vídeos das crianças nos passeios, além de áudios em que tratam sobre quando serão os próximos e acerca de rotas de transporte escolar de alunos.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 4º, da resolução do CSMP de nº005/2018.

Observa-se que a notícia é vaga, imprecisa e não tem lastro para qualquer tipo de medida judicial ou de investigação policial.

Isso porque verificando algumas das fotos e vídeos anexados que em tese pudessem se enquadrar na descrição apresentada na notícia, observa-se que não há comprovação concreta da realização em período eleitoral e não configurariam assim conduta vedada, o que necessitaria de complementação.

Quanto a possível participação de menores, observa-se que na imagem anexada de crianças na Via Lago não se percebe que estariam em qualquer condição constrangedora ou vexatória (art. 18 ECA), mesmo que se comprovasse tratar de projeto social que o candidato tenha desenvolvido.

Ressalta-se que não chegou a conhecimento do Ministério Público Eleitoral qualquer representação de pais ou responsáveis com detalhes que pudessem implicar em ilegalidades.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias e determino que:

Seja a douda Ouvidoria informada acerca do despacho, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações de quando foram realizados os projetos sociais apontados em denúncia;

Seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do MPE/TO, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações referentes a data em que foram realizados projetos sociais em comunidades pelo candidato a Vereador Claudiel Santos, além de outras informações a confirmar o ilícito;

Não apresentada as informações, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008906

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação popular formulada anonimamente na Ouvidoria do MPE/TO noticiando a contratação de servidores públicos em período eleitoral vedado, em estrita violação ao art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997.

O procedimento foi encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (evento 4).

É o relatório do essencial.

Verifica-se ser caso de arquivamento da notícia de fato.

O denunciante sustenta a contratação de cinco pessoas em período vedado pelo Município de Araguaína/TO.

De acordo com o que dispõe o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, em campanhas eleitorais, nomear, contratar ou de qualquer forma impor servidores públicos, ressalvadas as hipóteses de *cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*.

A despeito dos fatos, tem-se que as nomeações questionadas referem-se a cargos de comissão, dois Assessores Técnicos e um Diretor, e duas contratações temporárias para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Contudo, nomeações de cargos em comissão estão expressamente excecionadas da especificação prevista. Assim, não há violação ao disposto no artigo 73 do código eleitoral, como fundamenta o denunciante, sendo legítima a conduta administrativa questionada.

Quanto às contratações temporárias, observe-se que tais contratos se deram em período vedado, o que poderia, em tese, configurar violação a norma eleitoral. No entanto, a análise dos autos revela que apenas dois servidores foram contratados nessa modalidade, fato que, por si só, não justifica o manejo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O objeto versa apenas a questão da contratação de servidores temporários, sendo fato incontroverso a sua existência, eis que comprovada em *print* de tela anexado a denúncia.

O cerne da discussão cinge-se, portanto, à existência de prova do exigido liame eleitoral, necessidade/essencialidade das contratações efetuadas em período vedado, gravidade da conduta e se foi comprometida a igualdade da disputa e legitimidade do pleito em benefício aos candidatos.

Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma de caráter objetivo, é prescindível a prova da existência de qualquer vantagem direta na eleição. No entanto, para o reconhecimento do abuso de poder político, se exigem atos de relevante gravidade aptos a aviltarem a normalidade e a lisura do processo eleitoral, em flagrante benefício da candidatura, ensejando desequilíbrio do pleito e interferindo na vontade do eleitor, o que não se vislumbrou no caso vertente.

A jurisprudência do TSE afirma que:

"para que se chegue à cassação do diploma no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral ou à perda do mandato na via da ação de impugnação de mandato eletivo, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos, sendo necessário que tais fatos tenham a mínima correlação, um liame, com o pleito

eleitoral. (RO 9-80 e RO 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014 e DJE de 9.5.2014, respectivamente)."

(Recurso Especial Eleitoral nº 15171, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 07/05/2018, Página 38/40).

Em análise, não se observou nenhuma prova que estabelecesse uma conexão entre as contratações e o pleito de 2024, inexistindo comprovação do exigido liame/finalidade em benefício do candidato Wagner Rodrigues, atual Prefeito de Araguaína.

Portanto, além da não comprovação da gravidade da conduta e da finalidade eleitoral, o quantitativo de contratações no prazo vedado pela legislação não se mostrou elevado, principalmente frente ao colégio de milhares de eleitores existentes em Araguaína.

Conforme posicionamento firmado no TSE "nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta". (Recurso Especial Eleitoral nº 42521, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 27/08/2019, Página 75/76).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- 1) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- 2) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- 3) não apresentado recurso, archive-se a notícia de fato nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECSIÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011501

Esta notícia de fato foi instaurada para averiguar a procedência da 'denúncia' juntada no evento 1, segundo a qual *"a servidora Sandra Sebastiana de Sousa Aires funcionária da Escola Municipal Jonas Pereira Lima [...] tem coagido os contratos temporários da escola ameaçando quem não vota no prefeito"*.

Com efeito, o Ministério Público solicitou e obteve da referida servidora municipal a informação de não coagiu qualquer pessoa (evento 06).

Eis o relatório. Segue a manifestação.

A detida análise dos autos demonstra a inexistência de seguros elementos configuradores de improbidade administrativa.

Realmente, o(a) autor(a) da 'denúncia' imputa à servidora pública a prática de conduta que, em tese, poderia configurar ato de improbidade administrativa. Contudo, omite quais são as pessoas por ela coagidas, em que data os fatos teriam ocorrido e suas possíveis consequências.

Neste caso, a omissão no dever de prestar esclarecimentos mínimos ao Ministério Público impede o aprofundamento da investigação e autoriza o seu arquivamento de plano.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento desta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria do MPTO.

Não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006854

Este procedimento foi instaurado para averiguar suspeição manifestada por determinada pessoa quanto à legalidade de um simples *jingle*. Com efeito, a atenta análise da letra em melodia demonstra a absoluta ausência de irregularidade violadora da legislação eleitoral que, neste caso, veda apenas a utilização não autorizada de obras artísticas ou audiovisuais, ainda em que em forma de paródia, nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a circunstância não se observa na espécie, promovo o arquivamento deste feito, determinando, desde logo, a notificação da Ouvidoria Regional do TRE/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011213

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010726223202414, alegando:

“URGENTE! Nobre promotor Eleitoral, a coligação o progresso continua, encabeçada pelo seu Candidato a Prefeito à reeleição Paulo Pedreira, atual prefeito de Arapoema está organizando uma "CAVALGADA" eleitoral, como se fosse uma carreata utilizando animais, com previsão de acontecer no dia 29/09/24. Ocorre que somos sabedores que esse tipo de evento político não se tem o controle das condutas das pessoas envolvidas e estão todos envolvidos numa paixão política e notadamente haverá uma mistura de veículos, carros, motos e até mesmo máquinas agrícolas. Dessa forma, os animais que possivelmente irão participar não possui o costume com tal baderna, uma vez que seu ambiente normal reina a calma da roça. A mistura desses dois ambientes pode colocar em risco tanto pessoas que participam e sobretudo os animais que são conduzidos quase sempre por pessoas tomadas pelo álcool. Então, por razões de cautela e visando a proteção dos animais, não se pode permitir que nenhum candidato possa utilizar de animais para promoção de sua campanha. Como defensora dos animais, solicito que Vossa Excelência tome as providências legais para fins de proibir qualquer evento político com a utilização de animais, ainda mais nesse período em que estamos diante de uma das piores secas da história, com a umidade do ar muito baixa, sendo degradante e cruel colocar animais para desfilar no sol ardente e asfalto quente, simplesmente para satisfazer a vontade política do ser humano.”

Adjacente à representação. Nada apresentou.

Certidão da serventia ministerial comunicando a existência de processo judicial acerca do mesmo objeto.

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para continuidade da Notícia de Fato.

O presente procedimento havia sido instaurado para fins de apurar a organização pelo Prefeito à reeleição, Paulo Pedreira, de uma Cavalgada Eleitoral que estava prevista para acontecer no dia 29/04/2024, no município de Arapoema–TO.

Posteriormente, conforme extrai-se da certidão da serventia ministerial, tal objeto foi judicializado pelos interessados no dia 04/10/2024, proc. 0600555-73.2024.6.27.0031, uma vez que a referida cavalgada havia

sido redesignada para o respectivo dia.

Desta forma, considerando que houve a judicialização da presente demanda, deve o procedimento extrajudicial ser arquivado (art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

3. Conclusão

Ante o exposto, promovo a arquivamento da presente Notícia de Fato Eleitoral, com base no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins–TO.

Cientifique o interessado via edital, em razão do anonimato, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012241

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação ofertada por Rainelton Aires Pires, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010733435202441, alegando:

“Participou de casamento comunitário realizado em espaço público Candidato pode participar de inauguração? Desde o dia 6 de julho, nenhum candidato às eleições de 2024 pode participar de inaugurações de obras públicas ou divulgar a prestação de serviços públicos., mas o prefeito candidato a reeleição participou de casamento comunitário realizado no espaço público no dia 27/07/2024 A proibição tem como objetivo impedir que os postulantes sejam beneficiados com a associação da imagem deles às ações, o que pode ser entendido como mau uso da máquina pública e gera desigualdade entre os concorrentes no pleito.”

Adjacente as suas alegações apresentou vídeo e o anúncio do casamento comunitário.

Breve relato.

2. Fundamentação

Na representação em apreço, discute-se possível situação de abuso de poder político praticado por Saulo Borges, atual prefeito do município de Bandeirantes do Tocantins e candidato a reeleição a época.

No que se diz respeito ao abuso de poder político, este se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Dentre as condutas vedadas em período eleitoral (aquele que tem início em 5 de julho e término em 5 de outubro de 2024, mas pode se estender até 26 de outubro de 2024, se houver segundo turno nas eleições), está o comparecimento de candidatos em inauguração de obras públicas. Veja o que estabelece o art. 77, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (grifo nosso)

Ocorre que o caso em comento em nada se assemelha ao disposto na lei eleitoral. No caso, o comparecimento se deu em evento promovido pelo Poder Judiciário e pela ARPEN/TO, o que pode se observar do *banner* juntado. Ademais, nas falas do candidato à reeleição não há nenhuma conotação eleitoral, razão pela qual não resta configurado nenhum ilícito eleitoral.

Diferente seria o caso se o Evento tivesse sido realizado pela própria Prefeitura Municipal, com a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, já o parágrafo 10 do art. 73 da Lei das Eleições proscree a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições como uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, como conduta vedada, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A redação do texto legal é muito clara e objetiva em aduzir “COMPARECER (...) A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS”. No presente caso, o comparecimento não se deu na inauguração de qualquer obra e o evento sequer era realizado pela Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, é importante destacar jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO COM HOSPITAL. COMPARECIMENTO EM EVENTOS, FESTAS E INAUGURAÇÕES. SHOW ARTÍSTICOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO OCORRÊNCIA. REUNIÃO DO VICE-GOVERNADOR COM SERVIDORES COMISSIONADOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA RETIRADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A veiculação de propaganda institucional em revista antes dos 03 meses que antecedem o pleito eleitoral não configura conduta vedada. 2. A doação de terrenos em anos anteriores à eleição, ainda que a escrituração tenha sido feita apenas no ano eleitoral, não configura conduta vedada. 3. A renovação de convênio entre a municipalidade, o governo estadual e hospital privado, no ano anterior à eleição, não configura conduta vedada. 4. A legislação eleitoral não impede que candidatos compareçam a eventos públicos, desde que não se trata de inauguração de obras públicas. Não há provas de que houve comparecimento em obra pública. 5. Não configura conduta vedada a realização de shows artísticos, sem conotação eleitoral, pagos com recursos de entes federativos cujos cargos não estão em disputa. 6. Não há provas da ocorrência de reunião entre o vice-governador e comissionados da administração pública municipal, nem sobre o seu conteúdo. 7. A publicação, no facebook, de propaganda institucional no período vedada pela Lei 9.504/97, configura prática de conduta vedada. Não é elemento configurador da conduta vedada que haja dispêndio de recursos públicos. 8. Primeiro recurso parcialmente provido apenas para retirar a condenação por interposição de Embargos Declaratórios protelatórios. 9. Segundo recurso parcialmente provido apenas para aumentar a pena pecuniária aplicada pela prática de conduta vedada e, também, para diminuir a multa aplicada por litigância de má-fé. (TRE-GO - RE: 43096 GOIÁS - GO, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 171, Data 06/09/2018, Página 37/44) - grifo nosso

Portanto, diante da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade no comparecimento supracitado, não há fundamento para caracterizar tal conduta como ato que fere a legalidade eleitoral, tampouco enseja improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e/ou viola os princípios da administração pública.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;
- (e) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Arapoema, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0012516

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após recebimento de representação oriunda do Sistema Pardal, noticiando a utilização de vestimentas padronizadas em favor do candidato à reeleição a Prefeito de Bandeirantes do Tocantins, Sr. Saulo Borges.

Adjacente a representação, juntaram-se fotografias.

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações iniciais constantes no presente procedimento extrajudicial, notam-se diversas pessoas utilizando camisetas padronizadas na cor azul com a frase #boraproduzir. Na segunda imagem fotográfica (anexo2), evidenciam-se crianças utilizando camisetas, também padronizadas, remetendo ao número de urna do candidato à reeleição Saulo Borges, datada do dia 06/09/2024.

Em relação ao segundo fato, já há Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para a apuração.

Já em relação ao segundo fato, é necessário destacar que o artigo 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97 dispõe que “é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”. Também a Resolução n.º 23.610/2019 refere que:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22) .

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução n.º 23.671/2021)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução n.º 23.671/2021) - grifo nosso

Assim, como se pode observar, a legislação eleitoral permite a utilização A QUALQUER TEMPO de camisetas e outros adornos pelos eleitores como forma de manifestação de preferência por um candidato, sendo que, em não se comprovando que a distribuição se deu pelo candidato ou com o seu conhecimento, não há nenhuma ilegalidade.

Dessa forma, a demanda carece de elementos para formação do convencimento ministerial e ensejar a diretriz

constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), razão pela qual determino:

3. Conclusão

a) Notifique-se o(a) reclamante via edital para complementar a reclamação inicial no prazo de 5 (cinco) dias, indicando quem teria custeado as camisetas em que consta a frase #boraproduzir, além da indicação de quem são as pessoas das fotografias e se a frase faz parte da campanha do candidato Saulo Borges, trazendo provas do alegado e indicando testemunhas a fim de subsidiar a tomada de medidas pelo Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5584/2024

Procedimento: 2024.0003849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Jan Bardhal e Panela de Ferro, situada no Município de Pium/TO, tendo como possível proprietário(a), Agropecuária Jan Sa, CPF/CNPJ: 89.786.339**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) No prazo de 30 dias, certifique-se se há juntada de documentos técnicos conforme a solicitação de prazo por parte do interessado, evento 26;
- 4) Decorrido o prazo, na ausência de juntada de documentos ou manifestação, conclusos para minuta de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando anotação da existência do presente procedimento ministerial na matrícula do imóvel, com a seguinte informação: indícios de passivos de áreas ambientalmente protegidas, desmatadas ilicitamente e possível exercício de atividade agroindustrial em área de restrição de uso da Área de Proteção Ambiental Ilha do Bananal/Cantão, criada pela Lei nº 907/1997;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.

Procedimento: 2018.0007353

Trata-se de Inquérito Civil Público oriundo do Procedimento Preparatório nº 2018.0007353, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento em Área de Preservação Permanente – APP e poluição do córrego Manoel Pereira, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Hudson (antiga Fazenda Sustança), localizado no município de Almas – TO.

A demanda se originou da denúncia anônima nº 77/2015 (SIGA), registrada no órgão ambiental estadual (Naturatins), que, a fim de averiguar a veracidade dos fatos, procedeu à realização de vistoria no local e à elaboração do Relatório de Fiscalização nº 578-2015, que foi complementado pelo Parecer Técnico de Monitoramento nº 54/2016 (evento 1, anexo).

Na referida ocasião, a equipe de fiscalização constatou que havia uma nascente na propriedade rural, mas não encontrou indícios de desmatamento na APP da referida nascente. Após vistoria em todo o imóvel, também não foi encontrada nenhuma evidência de extração vegetal.

Quanto à suposta poluição do córrego Manoel Pereira, a equipe de fiscalização verificou que havia a execução da atividade de piscicultura na propriedade, porém, apesar do escoamento das águas dos tanques serem direcionadas para o referido córrego (que fica a alguns quilômetros de distância do local), não foi encontrado indício ou fonte de contaminação que pudesse ser carregada para o curso hídrico.

As únicas irregularidades encontradas no imóvel foram ausência de licenciamento e outorga do uso da água, bem como a existência de uma estrutura improvisada para a criação de suínos, próxima aos tanques de piscicultura, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Notificação nº 4874-2015, concedendo prazo para que o Sr. Auri Hudson (proprietário do imóvel rural) providenciasse o cumprimento das exigências e recomendações.

Assim, conforme consta na documentação acostada ao evento 1 (fl. 16), foi concedida a Outorga de uso de recursos hídricos nº 1681-2015, assim como foi efetuado o requerimento de licenciamento junto ao órgão ambiental.

O presente procedimento tramitou normalmente e após o requerimento de informações atualizadas junto ao Naturatins, este encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 744-AG Gurupi/2022 (evento 17), na qual informa que as recomendações foram cumpridas e, após vistoria no local, a equipe de fiscalização constatou que os animais suínos foram retirados do local perto dos tanques da atividade de piscicultura.

Por fim, os autos aportaram nesta promotoria regional ambiental por força do despacho de declínio de atribuições contido no evento 20.

É o relatório.

Decido.

Ao que se apresenta, a equipe de fiscalização do Naturatins realizou duas vistorias no local a fim de verificar a veracidade da denúncia anônima registrada no referido órgão ambiental.

Na primeira vistoria não foram encontrados indícios ou vestígios de desmatamento nem na área de preservação permanente e nem nas demais áreas do imóvel rural denominado Fazenda Hudson/Sustança.

Na ocasião também não foram identificados quaisquer indícios de fonte de contaminação que pudesse ser

carreado para o córrego Manoel Pereira, que fica distante alguns quilômetros em relação à propriedade rural vistoriada.

As únicas irregularidades encontradas dizem respeito a meros aspectos administrativos, que foram sanados pelo proprietário, conforme aponta o segundo relatório de fiscalização encaminhado pelo Naturatins.

Assim, tendo em vista que a conduta não se subsume a tipo penal, e que, portanto, a intervenção ministerial na seara criminal não se faz necessária, afasta-se a possibilidade de propositura de ação penal, por tratar-se apenas de infração administrativa já devidamente regularizada no âmbito do órgão ambiental.

Nesse sentido, ainda, se observa que nenhum dano ambiental foi identificado, afastando-se a possibilidade de proposição de ação civil pública, já que não há justa causa para intervenção ministerial e não houve dano à coletividade.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

- a) Por tratar-se de demanda originada de denúncia anônima, publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §2º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5592/2024

Procedimento: 2024.0011033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2024.0011033, onde é relatado possível impedimento de posse da servidora convocada Keila Maria Cardoso para o cargo de Agente de Combate a Endemias sob o argumento de não ter direito a vacância de ser cargo anterior (efetivo - Auxiliar de departamento de pessoal).

CONSIDERANDO que, após ser notificado, o Município de Ananás-TO manteve-se inerte, não apresentando resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a sua conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar os fatos constantes dos autos, bem como promover as medidas cabíveis, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- a) Reitere-se a diligência pendente. Advirta-se expressamente que eventual descumprimento desta ordem requisitória prejudicará a oferta de acordo, além de viabilizar a responsabilização do destinatário por ato improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso IV, da LIA e no art. 32 da Lei 12.527/2011 e de ensejar a persecução penal pela prática de crimes previstos no art. 10 da LACP e nos arts. 319 e 330 do Código Penal".
- b) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;
- d) As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.
- e) Nomeio para secretariar o presente procedimento servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5586/2024

Procedimento: 2024.0006641

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006641 ainda não pode ser concluída, mormente há necessidade de novas diligências a fim de assegurar o tratamento solicitado pela parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *consulta com médico ginecologista especialista em Endometriose* à Sra. V.M.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 14, certifique a parte interessada após a data do agendamento dos exames, a fim de confirmar a realização dos exames.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5587/2024

Procedimento: 2024.0006643

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006643 ainda não pode ser concluída, mormente haver a necessidade de novas diligências para assegurar o providência de saúde postulada pela parte.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta em Reabilitação Intelectual à criança J.E.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 8, OFICIE-SE, por ordem, à coordenação do CER Municipal solicitando informações e providências acerca da previsão da oferta de consulta de retorno, bem como encaminhe para esta promotoria de justiça, cópia do plano terapêutico do interessado.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002441

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato atuada em 11 de março de 2024, sob o n.º 2024.0002441, em decorrência de representação formulada por Eliezer Gomes Ferreira, com o objetivo de apurar a falta de manutenção na rodovia TO-421, estrada que sai do Setor Barros, em Araguaína-TO, sentido a cidade de Piraquê-TO.

Como diligências preliminares, encaminhou-se ofício à Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO) e fora comunicada a Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, para as providências cabíveis (evento 2).

Resposta da AGETO (evento 7).

Notificou-se o noticiante para prestar informações complementares (evento 9).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Denota-se que o objeto do presente Procedimento Preparatório circunscreve-se em apurar a falta de manutenção na rodovia TO-421, estrada que sai do Setor Barros, em Araguaína-TO, sentido a cidade de Piraquê-TO.

Das diligências empreendidas, verifica-se que a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO) realizou obra de manutenção de patrolamento e revestimento na referida rodovia, entre os dias 08 de maio e 07

de junho de 2024 (evento 7).

Notificado para confirmar se a reclamação foi atendida, o noticiante não apresentou resposta, bem como não há novas notícias de outras representações no mesmo sentido.

Conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0002441, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante Eliezer Gomes Ferreira e a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO), cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5598/2024

Procedimento: 2024.0006699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 17 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através de informações constantes em vídeo publicado nos perfis Enquanto Isso Em Araguaína e Araguaína Mil Grau, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006699, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta má conservação da estrutura física do local de aulas e provas práticas do DETRAN-TO, na cidade de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO qualquer ação que vise conter gastos futuros e manter os serviços públicos em funcionamento é uma ação prioritária e deve ser fomentada;

CONSIDERANDO que as edificações são construídas para atender os usuários durante muitos anos e, ao longo deste tempo de serviço, devem apresentar condições adequadas ao uso que se destinam e devem resistir aos agentes ambientais e de uso que alteram suas propriedades técnicas iniciais;

CONSIDERANDO que a continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares;

CONSIDERANDO a informação de que a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Tocantins (AGETO) iniciou obra de reparos na unidade do DETRAN de Araguaína-TO (evento 9);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006699 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da

Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006699.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta má conservação da estrutura física do local de aulas e provas práticas do DETRAN-TO, na cidade de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Determino ao Oficial de Diligências a realização de diligência, *in loco*, com o fim de atestar a conservação da estrutura física do local de aulas e provas práticas do DETRAN-TO de Araguaína-TO, notadamente, se foi realizada a troca do forramento do prédio, destinado à realização dos testes de pilotagem, bem como reforma nos banheiros;

f) Requisite-se ao 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o DETRAN-TO providenciou a correção das irregularidades apontadas na Fiscalização n.º 02.01.04115.2024.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011203

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0011203, autuada em 24 de setembro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar suposto assédio moral praticado pela servidora Lorena, coordenadora pedagógica da Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, localizada em Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de Procedimento (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante reporta possível prática de assédio moral no âmbito da Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, pela coordenadora pedagógica Lorena, que, conforme o relatado, apresenta comportamento de perseguição, intimidação e destrato em face dos demais servidores do local.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar

penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam.

A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da

sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que formuladas anonimamente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0011203, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Estadual de Saúde para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010726738202414.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0006615

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006615 instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2024, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que as partes dos seguintes procedimentos não foram notificadas, mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta nos eventos de nº 175 e 176.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que as partes dos seguintes procedimentos tenham conhecimento do arquivamento:

1. PROCESSO Nº 0006213-88.2024.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: C.V.S.S (CPF: *46.*81.88*-3*)

ACUSADO: M.D.V.S (CPF: *17.*48.89*-0*)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO -

Araguaína, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0006615

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006615 instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2024, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que as partes dos seguintes procedimentos não foram notificadas, mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta nos eventos de nº 175 e 176.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que as partes dos seguintes procedimentos tenham conhecimento do arquivamento:

1. PROCESSO Nº 0006213-88.2024.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: C.V.S.S (CPF: *46.*81.88*-3*)

ACUSADO: M.D.V.S (CPF: *17.*48.89*-0*)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006781

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0006781 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 18 de junho de 2024, com o objetivo de apurar suposta falta de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, em Araguaína–TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO solicitou à Vigilância Sanitária vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia (evento 5).

Em resposta, a Vigilância Sanitária encaminhou o Relatório de Inspeção Sanitária nº 015/2024 informando que realizou a vistoria no estabelecimento comercial notificando a empresa para realizar as adaptações e correções, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, que a empresa foi autuada por funcionar sem licença sanitária – auto de infração nº 4279, já tendo apresentado no último mês toda a documentação exigida para emissão da licença sanitária referente ao ano de 2024.

No evento 7 foi prorrogada a conclusão da Notícia de Fato e determinada nova expedição de ofício à Vigilância Sanitária para informar se o estabelecimento Embale cumpriu a Notificação nº 07138/24.

Diligência no evento 11.

Relatório de Inspeção Sanitária nº 071/2024 confirmando que as pendências foram sanadas pelo estabelecimento comercial “Embale”.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que a empresa realizou as adaptações e correções atendendo a Notificação da Vigilância Sanitária.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, inciso II, e § 3º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que contra referida decisão, poderá ser interposto recurso,

no prazo de 10 dias, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos da Notícia de Fato (artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos e visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público. Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

(c) após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011398

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após conversão da Notícia de Fato de mesma numeração 2023.001139, registrada em 1 de novembro de 2023, após colhidas as declarações de Paulo Raul Souza Ferreira, informando que sua genitora Sra. Vania Maria Pereira Souza, com 68 anos (sessenta e oito), deficiente visual, necessitava viajar para Goiânia/GO para uma cirurgia de retirada de pedras na vesícula e ao tentar adquirir uma passagem para si e para a sua genitora nas empresas de viagens Neuza Turismo, Falone e JJ, solicitou o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem de poltrona tipo leito para sua genitora, quando recebeu a informação de que o desconto só é aplicável para as poltronas executivas.

No entanto, diante do estado de saúde da idosa, não é possível que seja feita a viagem em poltrona executiva, buscando nesta Promotoria de Justiça o desconto para compra de passagem de poltrona tipo leito. Juntou documentos pessoais e uma ultra-sonografia ocular.

Inicialmente foram solicitadas às empresas de Transporte Rodoviário Neuza Turismo, Falone e JJ, a prestarem esclarecimentos acerca da negativa de transporte gratuito ou meia passagem interestadual inerente a “Ônibus Leito”, devendo especificar em quais tipos de ônibus é concedido o direito ao idoso. (eventos 3 a 5)

As informações apresentadas pela empresa FALONE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, no evento 6, entre outras justificativas aponta que:

“ somente é solicitado o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento), quando as vagas gratuitas (2) já foram preenchidas (art. 40, inciso I, da Lei 10.741/2003);

E ainda tem que ser comprovado pelo idoso solicitante de passagem possuir renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.(Resolução ANTT nº 1692 de 24/10/2006).

Esclareceu ainda que o reclamante não apresentou nenhum dos documentos necessários para solicitação do bilhete para idoso.”

Em resposta informou a empresa JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI-ME (evento 7):

“ que a empresa JJ TUR não está obrigada por lei a conceder os descontos e passes livres na classe semi-leito, todavia a referida empresa não se nega a conceder tal benefício, a requerente não comprovou com documentos que necessitava de um transporte diferenciado.

Informa que a empresa não realiza a concessão de passagens gratuitas se forem solicitadas na hora do embarque, para que haja a concessão é necessário que o pedido seja realizado com pelo menos 72 horas de antecedência a viagem.” (a síntese)

Em resposta ao solicitado, a empresa NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME, no evento 8 esclarece: “ que já foi notificada algumas vezes sobre o mesmo assunto e que o usuário não cumpre os requisitos para obter a passagens, dentre eles o comparecimento antecipado para requerer a isenção. Na prática, o usuário idoso chega na hora do embarque, com ônibus lotado e invoca o direito a isenção.

Junta cópia da decisão judicial da 3ª Vara Cível de Araguaína, no e-proc 0028866-60.2019.827.2706, no

sentido de que a isenção para idosos de até a ônibus convencionais :



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Cível de Araguaína

Posto isto, com espeque no artigo 39 do Decreto de número 9.921, de 18 de julho de 2009, e artigo 2º da Resolução de número 1.692, de 24 de outubro de 2006, da ANTT - Agência Nacional de Transportes Coletivos, revogo a decisão proferida no evento 42. A decisão do evento 5, no que tange ao transporte interestadual de idosos, alcança tão somente os ônibus convencionais, não incluídos os executivos e os leitos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **188254v2** e do código CRC **019d4b86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**
Data e Hora: 20/2/2020, às 10:49:6

0028866-60.2019.8.27.2706

188254.V2

Junta documentos e Relatório de Emissão de Passagem de idosos do período de 01/01/2023 a 31/10/2023, no evento 18.”

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser ARQUIVADO.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O procedimento foi instaurado em razão da insatisfação do reclamante com relação ao transporte intermunicipal gratuito para idosos previsto na legislação em vigor, informando que tem direito a concessão do benefício, pois sua mãe atenderia aos requisitos específicos para desconto de 50% na emissão do bilhete de passagem de poltrona tipo leito.

Na hipótese dos autos, os documentos acostados revelam que a situação inicial de ausência no fornecimento de passagem gratuita para idosos em ônibus com poltronas tipo leito, é assunto discutido judicialmente na Ação Civil Pública nº 0028866-60.2019.827.2706, proposta pela Defensoria Pública de Araguaína em desfavor de diversas empresas de transportes intermunicipal, visando acesso de idosos aos benefícios da isenção tarifária no transporte público intermunicipal, assegurando que as empresas que atuam no Terminal Rodoviário de Araguaína sejam obrigadas a conceder a gratuidade e o desconto tarifário garantidos pela lei, no ano de 2019, se encontrado em fase de conciliação, com decisão liminar em vigor, do evento 5, determinando o seguinte:

ainda artigo 1º e seguintes da Lei Estadual de número 2001, de 17 de dezembro de 2008, determino às empresas réis fornecer imediatamente transporte coletivo gratuito aos idosos, na forma legal, com reserva de duas vagas aos anciãos, e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para idosos que excederem as mencionadas vagas gratuitas, em todos os ônibus de propriedade das empresas requeridas, integrantes do sistema de transporte coletivo intermunicipal, em todos os locais de seus itinerários nesta região e com a obrigação de absterem-se de quaisquer restrição ou discriminação, especialmente nos ônibus considerados

Assim, o direito ao transporte intermunicipal gratuito para os cidadãos idosos está previsto na Constituição Federal, nos arts. 230 e art. 6º, regulamentado por normas infraconstitucionais, sendo essencial que o beneficiário atenda às condições exigidas pela legislação e aos procedimentos estabelecidos pelas empresas de transporte.

De acordo com as normas pátrias o transporte gratuito ou com desconto para o ancião é condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar.

Ainda em conformidade com a legislação em vigor, não é suficiente a simples solicitação feita no guichê da empresa de ônibus sem qualquer comprovante da situação de idoso. O requerente deverá realizar o pedido de maneira antecipada apresentando a documentação requerida, conforme o prazo na legislação específica compreendida na Lei Estadual do Tocantins nº 2001, de 17 de dezembro de 2008, a qual dispõe sobre a gratuidade do transporte intermunicipal para os idosos com 60 anos de idade, assegurando a disponibilidade do benefício e evitando transtornos na hora da viagem. A solicitação da bilhetagem prévia é um requisito imprescindível, visando à organização e à viabilidade operacional do serviço prestado.

No caso em análise, não vislumbro negativa ao direito garantido de bilhetagem para ônibus convencional a idosa, nem negativa ao desconto de 50% na passagem, quando as 2 (duas) vagas para idosos estivessem preenchidas, o almejado pelo reclamante era o desconto na poltrona tipo leito, o que não é contemplado no regramento em vigor.

Considerando não haver justa causa para o prosseguimento da fiscalização do acesso de idosos aos benefícios da isenção tarifária no transporte público intermunicipal, já que esgotado o objeto, em ação ajuizada no ano de 2019 pela Defensoria Pública de Araguaína e não constatando infração ao direito da idosa reclamante, ocorre exaurimento do objeto da proposição inaugural do procedimento, que deve ser arquivado.

III - CONCLUSÃO

Assim, não havendo justa causa para o seguimento da fiscalização e acompanhamento **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO autuado sob o n.º 2023.0011398, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s): a Reclamante Sra. Vania Maria Pereira Souza, as empresas JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI-ME, FALONE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME, por meio hábil, com cópia da presente decisão.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante disposto no art.

27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006777

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010690132202425, noticiando suposto superfaturamento na contratação de shows pela Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, sob a gestão de Saulo Borges.

Em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura (ev. 6).

Em resposta, relatou que as contratações ocorreram de forma legal, com base na Lei de licitações n.º 14.133/2021, por meio de contratação direta, e que os preços dos artistas estariam conforme os praticados em contratações semelhantes. Comunicou que o município também teve o apoio do Governo do Estado do Tocantins, mediante recurso - Projeto n.º 010200.00331/2021, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

Acompanhado de suas alegações, apresentou cópias de notas fiscais das contratações dos respectivos artistas com outros municípios e do recurso recebido pelo Governo do Estado do Tocantins (ev. 9)

Breve relato.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato tinha como objeto constatar a veracidade dos fatos apresentados quanto ao suposto superfaturamento na contratação de show's pela Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins para realização do 30º aniversário da cidade, sendo mencionados e contratados os seguintes artistas: Débora e Gerúzia (R\$ 150.000,00); Igor Cunha (R\$ 80.000,00); Gleydson Swingão (R\$ 45.000,00); Gerson Rufino (R\$ 130.000,00) e Biguinho Sensação (R\$ 150.000,00).

O art. 74, II da Lei n.º 14.133/2021, dispõe acerca da possibilidade da contratação direta (Inexigibilidade) quando se tratar de contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que diz respeito a contratação dos respectivos artistas, o município comprovou tratar-se de profissionais consagrados, bem como na certidão emitida pela serventia ministerial (ev.9) constatou-se, através das redes sociais dos demais que não haviam sido mencionados pela Prefeitura, que se tratam de profissionais que vivem da música e que tem um sucesso significativo perante o público, desta forma inexistindo irregularidade quanto a forma de contratação.

Quanto a suposta alegação de superfaturamento, mais uma vez esta não restou provada pelo interessado, uma vez que em análise da resposta ofertada pelo município, bem como da certidão da serventia ministerial os valores pagos aos artistas corresponderam à aqueles realizados em outros municípios, sendo muitas vezes valores idênticos e até identificado casos em que Bandeirantes do Tocantins contratou com valor inferior.

Noutro giro, verifica-se que a respectiva festa de aniversário do município de Bandeirantes do Tocantins-TO não somente contou com a verba do município, mas também recebeu recurso no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) do Governo do Estado do Tocantins, através do projeto n.º 010200.00331/2021 destinado à festividade.

Ademais, é mister informar que todas as contratações se encontram devidamente publicadas no portal da transparência do município de Bandeirantes do Tocantins, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Desta forma, constata-se que não houve indícios nos presentes autos de sobrepreço com relação aos artistas contratados pelo município de Bandeirantes do Tocantins para a realização do 30º aniversário da cidade de Bandeirantes do Tocantins, razão pela qual deve a presente notícia de fato ser arquivada.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com base no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/ CSMP.

Em razão do anonimato, cientifique o interessado da presente decisão via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato, realizo a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5603/2024

Procedimento: 2024.0010822

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2024.0010822, que tem por objeto averiguar a condições do acesso da criança G.N.F às consultas, exames e demais serviços de saúde necessários para o diagnóstico de suas comorbidades e, se necessário, tratamento ambulatorial ou domiciliar multidisciplinar;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar e, se o caso, corrigir as eventuais nas condições do acesso da criança G.N.F às consultas, exames e demais serviços de saúde necessários para o diagnóstico de suas comorbidades e, se necessário, tratamento ambulatorial ou domiciliar multidisciplinar.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) qual o protocolo de atendimento para diagnóstico de criança com sinais indicativos de Transtorno do Espectro Autista – TEA; (ii) quais as providências a serem adotadas pela regulação municipal para que seja viabilizado o acesso à equipe médica multidisciplinar apta a efetuar os atendimentos e diagnóstico; (iii) no caso em exame, caso sobrevenha o diagnóstico da criança G.N.F com o TEA, qual o fluxo a ser seguido pelos genitores para que seja garantido o acompanhamento médico especializado de que necessita, visto que o município afirma não deter atribuições e que não teria acesso à regulação estadual (OFICIO /SEMED/GAB//Nº 129/2024 – anexo); (iv) outras informações que se fizerem necessárias.

2) Encaminhe-se ofício à Secretaria Educação do Estado do Tocantins solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias: (i) qual o protocolo de adotado na rede estadual de educação para garantir o integral acesso de crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA; (ii) qual o fluxo a ser seguido pelos genitores para que seja garantido o acompanhamento da equipe multidisciplinar da rede estadual de educação, visto que o município afirma não deter atribuições e que não teria acesso à regulação estadual (OFICIO /SEMED/GAB//Nº 129/2024 – anexo); (iv) outras informações que se fizerem necessárias.

3) Com a(s) resposta(s), conclusos.

Arraias, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010835

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0010835, instaurado após denúncia da Sra. Vanderléia Lima Sousa, relatando que sua filha H.L., oriunda do município de Araguaína/TO, se encontra internada na UTI Neonatal do Hospital e Maternidade Dona Regina, aguardando transferência para o Hospital Dom Orione, contudo não efetivada até o presente momento.

Objetivando a resolução pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a transferência da paciente.

Em resposta, a SES informou que a paciente foi internada no Hospital Dom Orione na cidade de Araguaína/TO, no período de 24/07 a 12/09/2024, sendo encaminhada para a UTI Neonatal do HGPP para continuidade de seu tratamento de saúde, haja vista a necessidade de intervenção cirúrgica cardiológica.

Assim sendo, foi realizado exames de imagem, onde detectou-se a não necessidade do procedimento cirúrgico, contudo a paciente não pôde ser transferida devido a sua idade não se enquadrar ao leito neonatal.

Diante do exposto, a genitora da paciente foi informada, a qual ratificou as informações prestadas pela secretaria.

Por conseguinte, a foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5582/2024

Procedimento: 2024.0010057

PORTARIA Nº 70/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0010057 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo crianças em situação de rua.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002556

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da existência buracos na pavimentação da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, desta capital. (Evento 01).

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2024.0002556, instaurada no dia primeiro de abril de 2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada. (evento 04).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP uma solicitação de informações sobre quais seriam as medidas adotadas, visando averiguar as infrações mencionadas, relativas à irregularidade da pavimentação asfáltica da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, desta capital (evento 6).

Em resposta à solicitação ministerial, a referida Pasta informou por meio do Ofício nº 407/2024/GAB/SEISP, anexo ao evento 8, que a manutenção de vias é feita com nove equipes que atendem as demandas de acordo com a distribuição pelos canais de atendimento. Portanto, a respectiva quadra recebeu manutenção entre os dias 16/02/2024 e 19/02/2024. Entretanto, a imprevisibilidade do surgimento de buracos, poderá receber outras visitas.

Diante da necessidade de uma apuração mais aprofundada, converteu-se os autos em procedimento preparatório, notificando à SEISP para apresentar alegações preliminares e requisitando a um dos Oficiais de Diligências dentre os lotados no Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital a realização de vistoria *in loco* a fim de averiguar se a irregularidade em comento ainda persiste (eventos 9, 10 e 11).

Em sede de devolutiva, a oficiala de diligências informou, em suma, que o asfalto encontra-se em boas condições. A SEISP por sua vez informou que fora realizada manutenção nos dias 01 e 02 de agosto do corrente, na pavimentação asfáltica da Alameda 26 da Quadra 1003 (eventos 12 e 13).

Em breve síntese. É o relatório.

A pavimentação asfáltica, além de ser um elemento fundamental da infraestrutura urbana, possui também importantes implicações legais e constitucionais. Afinal, o direito à mobilidade, à segurança e a um meio ambiente saudável, estão intrinsecamente ligados à qualidade das vias públicas, razão pela qual sua inobservância implica a violação de preceito constitucional.

Nesta senda, restou apurado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP, em duas ocasiões distintas (eventos 8 e 13) que a manutenção da pavimentação asfáltica foi devidamente realizada,

vejam os:

“{...}A referida quadra recebeu manutenção entre os dias 16/02/24 e 19/02/24, salientamos que devido à imprevisibilidade quanto ao surgimento de buracos, um mesmo local pode receber outras visitas. {...}” (Ofício nº 407/2024/GAB/SEISP – evento 8).

“{...}Todas as quadras de Palmas são atendidas pelo serviço de manutenção viária durante todo o ano vigente, bem como na Alameda 26 da Quadra 1003 foram realizadas as manutenções nos dias 01 e 02 de agosto de 2024. {...}” (Ofício nº 407/2024/GAB/SEISP – evento 13).

Ademais, corroborando com as informações prestadas pela SEISP, em certidão exarada nestes autos por Oficial de Diligências do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, restou atestado que no dia 02 de agosto de 2024 foi realizada vistoria *in loco* na Alameda 26 da Quadra 1003 Sul a fim de averiguar a existência de buracos na pavimentação asfáltica dessa via, constatou-se que o asfalto se encontra em boas condições, veja-se:

“ CERTIDÃO - Certifico que, cumprindo Mandado da 23ª PJC, estive, nesta data, em inspeção na Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, a fim de realizar vistoria in loco, para averiguar sobre a existência de buracos na pavimentação asfáltica dessa via. O que posso informar é que tal Alameda é muito extensa e na maior parte do percurso, o asfalto encontra-se em boas condições {...} tal como pode ser visto nas fotos em anexo” (RESP. DIL. N. 25585/2024 – evento 12).

Pois bem, a análise dos documentos aportados aos autos pela SEISP e pelo oficial de diligências comprovam a resolução da demanda, visto que as manutenções da pavimentação asfáltica da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul foram devidamente realizadas.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista que as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Outrossim, instaurou-se nesta especializada, Procedimento Administrativo nº 2024.0012483 fim de acompanhar a manutenção dos serviços de pavimentação asfáltica da Alameda 26 da quadra 1003 Sul.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da resolução da demanda e a inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e expedido edital de cientificação aos interessados a respeito da Promoção de

Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após expedido edital de cientificação e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

4 - Seja juntada nestes autos, cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0012483.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000855

Trata-se de Procedimento Preparatório ensejado pela Notícia de Fato atuada a partir de representação anônima, registrada perante a Ouvidoria Ministerial, referente ao descarte irregular de resíduos na Quadra 27, LT 11, Rua das Rosas, Setor Morada do Sol I, Palmas–TO.

Foi expedido Ofício à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, com a solicitação de vistoria, a ser realizada pela Guarda Metropolitana de Palmas na Quadra 27, LT 11, Rua das Rosas, Setor Morada do Sol I, nesta Capital, com o objetivo de verificar notícia de descarte irregular de resíduos (eventos 6 e 9), o que foi atendido, conforme consta no Ofício nº426/2024-GAB/SESMU, encaminhado a esta Promotoria de Justiça (evento 14).

É o Relatório.

Ao analisar detidamente os autos, entende este Órgão Ministerial ser o caso de arquivamento. Isso porque, pela instrução do feito, verifica-se que não existem indícios de que a situação noticiada ocorreu e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Ressalta-se que, no tocante aos fatos noticiados, atendendo à solicitação Ministerial (eventos 6 e 9), a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, por meio da Guarda Metropolitana de Palmas, realizou a ação fiscalizatória solicitada em 25 de junho de 2024 e, segundo o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental n.º 30/2024 (Ofício nº426/2024-GAB/SESMU - evento 14), "(...) No local não foi constatado nenhum entulho ou mesmo qualquer outro tipo de resíduo no endereço (...)".

Assim, considerando todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 18, I, aplicável ao caso por força do artigo 22, todos da Resolução nº 005/2018, emanada do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/ TO, determinando as seguintes providências:

Publique-se esta Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

Considerando que a possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo (evento 1), pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e ora aplicados por analogia, cientifique-se o interessado, por via de edital, a ser publicado na imprensa oficial deste Ministério Público, devendo constar na Notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (Enunciado CSMP/TO n.º 6, de 16/01/2024 c/ c art. 18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na Imprensa Oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5593/2024

Procedimento: 2023.0008614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposto vazamento de esgoto nas margens do Córrego Machado, no Jardim Aurenny I, em Palmas – TO;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, para as providências necessárias quanto à instauração de procedimento investigatório e que, até o presente momento, não foi informado qualquer medida tomada por parte do Órgão oficiado;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0008614;
2. Investigado: Companhia de Saneamento Do Tocantins – BRK;
3. Objeto: Apurar a responsabilidade da concessionária BRK pelo extravasamento de esgoto sanitário nas margens do Córrego Machado, no Jardim Aurenny I, nesta Capital, advindo da rede coletora de esgoto existente naquele local.
4. Fundamentação Legal: art. 54, § 2º, da Lei n.º 9.605/98.
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema *Integrar-e* Extrajudicial;
- b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
- c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se à DEMAG, instruindo o expediente com a presente Portaria, solicitando informações quanto à instauração do procedimento investigatório, conforme solicitado via Ofício nº 271/2023 - 24ªPJCcap (evento 27).

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5585/2024

Procedimento: 2023.0008603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposto vazamento de esgoto em construção de *kit net* na Quadra 606, Norte, Alameda 05, QI 08, Lote 28, Palmas – Tocantins;

CONSIDERANDO que, conforme solicitado, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, em informações atualizadas, lavrou o termo de Notificação n.º 22 A 013504, identificando como responsável pelo imóvel o Sr. Gedenilton Monteiro de Moura;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o cumprimento da notificação lavrada contra o responsável e verificar se o problema foi solucionado;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0008603;
2. Investigado: Gedenilton Monteiro de Moura;
3. Objeto: Apurar possível vazamento de esgoto em via pública, provavelmente oriundo de construção de *kitnet* na Quadra 606 Norte, Alameda 05, QI 08, lote 28, Palmas - Tocantins.
4. Fundamentação Legal: art. 54, § 2º, da Lei n.º 9.605/98.
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a) Autue-se a presente Portaria no sistema *Integrar-e* Extrajudicial;
 - b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
 - c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Notifique-se o investigado da instauração do presente Inquérito Civil, cujo endereço consta no Relatório de Vistoria, anexo ao Ofício/ SEDUSR/GABINETE N.º 235/2024, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, caso queira, apresentar manifestação acerca dos fatos investigados;

e) Reitere-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, instruído com a cópia da Portaria inaugural, para solicitar informações urgentes quanto ao cumprimento da Notificação 22 A 013504, lavrada ao responsável acima identificado; inclusive se persiste ou não o problema noticiado.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009092

Trata-se de Procedimento Preparatório ensejado pela conversão da Notícia de Fato instaurada a partir de apresentação feita por anônimo, protocolizada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, em 01/09/2023, que informou suposto transbordamento de esgoto, principalmente em dias chuvosos, na Quadra 1.303 Sul, próximo a uma horta comunitária, cujo mau cheiro estaria se espalhando pelas Quadras vizinhas, além do consequente dano ao meio ambiente.

Tendo que o extravasamento de esgoto causa danos à natureza e a poluição de rios e córregos, foi expedido Ofício à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, solicitando, por meio da Guarda Metropolitana Ambiental, que promovesse a fiscalização no local citado, com encaminhamento posterior de Relatório pormenorizado da diligência empreendida (evento 7), que, em resposta à referida solicitação, encaminhou expediente a esta Promotoria de Justiça (evento 8), no qual consta como documento instrutório o Relatório de Fiscalização Ambiental N.º 061/2023 (evento 8), cujo teor informa que, no dia 19 de outubro de 2023, foi realizada a vistoria no local apontado e não foi constatado nenhum extravasamento de esgoto, com a ressalva de que a diligência fora efetuada em dia não chuvoso.

Assim, diante da ressalva feita pelos Fiscais Ambientais, foi expedido Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, solicitando que promovesse a análise técnica acerca do extravasamento de esgoto na Quadra em comento, próximo à horta comunitária, preferencialmente em períodos chuvosos; bem como foi expedida uma notificação à BRK Ambiental para que prestasse informações sobre o extravasamento de esgoto noticiado (eventos 10 e 11).

Em resposta (Ref.: Diligência nº 38685 /2023 – Notificação de informação nº 116/2023 - evento 12), a Investigada, resumidamente, informou que “(...) *que foram registrados três eventos de transbordamentos de esgoto na Quadra 1.303 Sul, ocasionados por contribuição de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, os quais ocorreram nos dias 08/10/2023, 06/11/2023 e 19/11/2023, todos no Poço de Visita “PV” a montante da EEE-13, também situado na APM 10. Nas três ocorrências, tão logo tomou conhecimento da anormalidade no funcionamento da EEE-13, uma equipe técnica da BRK foi encaminhada ao local mencionado, por meio das Ordens de Serviço (“OS”) nº 11801316, 12485346 e 12793315, conforme evidenciado a seguir (...)* Ressalta-se que, apesar da adequada operação dos equipamentos, a capacidade de bombeamento foi sobrecarregada pelo elevado volume de água pluvial que infiltrou na bacia de contribuição da EEE Capim Dourado, o que ocasionou o extravasamento no Poço de Visita (“PV”) localizado a montante da elevatória. Destaca-se que na Estação Pluviométrica INMET A009 do Instituto Nacional de Meteorologia, principal fonte de informações pluviométricas para o município de Palmas, foi registrada a precipitação de chuva nos dias mencionados (...) Importante frisar que o incidente foi identificado prontamente pela CCO, sem registros de reclamações em nossos canais de atendimento. Após tomar conhecimento do ocorrido, a BRK implementou imediatamente as medidas necessárias. Em todas as ocasiões, a BRK agiu com rapidez e eficiência, conforme os prazos estabelecidos pela Agência Tocantinense de Regulação (“ATR”) e realizou a limpeza da área afetada (...) Quanto à denúncia de extravasamento nas proximidades da horta comunitária, é importante esclarecer que os incidentes ocorreram a uma distância aproximada de 450 metros da referida horta. Além disso, é relevante observar que a horta está localizada em uma elevação superior ao ponto de extravasamento, apresentando um desnível geométrico de 2 metros entre esses dois locais. Diante disso, tecnicamente, é impossível que o efluente transbordado possa alcançar a horta comunitária, eliminando assim os riscos de contaminação dos alimentos cultivados. (...) Embora as ocorrências reportadas tenham sido desencadeadas pela contribuição clandestina de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, no período compreendido entre os dias

24/11/2023 e 05/12/2023, a BRK promoveu melhorias nas estruturas de coleta de esgoto da Quadra 1.303 Sul. Essas melhorias incluíram os aprimoramentos na rede coletora e nos Pvs (...).”

Houve a conversão do procedimento e, como diligência, foi determinada que se reiterasse os termos do Ofício n.º 319/2023 - 24ª PJCcap à Fundação Municipal de Meio Ambiente – FMMA (evento 13), o que foi feito (evento 15).

Foi juntado aos autos o Relatório de Vistoria/ CAOMA n.º 04/2024 (evento 17), no qual consta que “(...) A equipe do Caoma realizou vistoria na quadra 1.303 sul no endereço informado na denúncia, porém não foram localizados os poços de visita (Pvs) e tão pouco extravasamento de esgoto nas proximidades. A equipe foi até horta comunitária (único ponto de referência) para verificar se alguém da horta poderia informar onde foram os pontos que ocorreram os extravasamentos de esgoto bem como a localização dos pvs, porém não havia ninguém na horta” e “(...) tratam-se de fatos ocorridos há mais de 6 meses, sendo inviável caracterizar e quantificar o dano ambiental gerado pela ocorrência. Entende-se que a quantificação do dano ambiental a depender do tipo, necessita de informações mais detalhadas. Sendo assim não foi possível realizar a quantificação do dano ambiental, pois não se tem dados mínimos quanto ao volume de esgoto que extravasou e o período total da ocorrência de extravasamento”. Na conclusão do referido relatório, a equipe do CAOMA, diante da impossibilidade de mensuração do possível dano ambiental causado, sugeriu a este Órgão Ministerial que a Concessionária BRK fizesse o mapeamento dos poços de visitas que estão instalados em áreas susceptíveis a transbordamentos de efluente e crie um cronograma de manutenção e monitoramento desses pontos; e, quanto ao monitoramento das vazões de entrada e saída das estações elevatórias de esgoto bruto, entendeu-se pela necessidade da instalação de equipamentos de medição em tempo real, devido as estações elevatórias do sistema de tratamento não contarem com técnicos nos locais em tempo integral e por entender que o sistema de monitoramento atual não supre a necessidade quando da ocorrência de demandas emergenciais.

Dessarte, instada a se manifestar sobre o sugerido pela Equipe do CAOMA, a Empresa notificada respondeu que “(...) que todos os poços de visita (“PV”) da quadra 1303 Sul foram projetados e instalados conforme os padrões normativos preconizados na NBR 9649, que trata-se dos projetos de redes coletoras de esgoto sanitário, não tendo PV’s que naturalmente estariam suscetíveis a extravasamento. A BRK reforça que as ocorrências de transbordo reportadas à Guarda Metropolitana e ao Ministério Público foram eventos pontuais ocasionados pelo volume excessivo de água pluvial que sobrecarregou o sistema (...) Após os incidentes de extravasamento entre outubro e dezembro de 2023, a Concessionária intensificou as ações de manutenção preventiva e corretiva, incluindo limpezas de rede, desobstrução e vedação de PV’s, bem como, vistorias na elevatória e na rede de esgotamento da quadra. Importante ressaltar que, durante todo o ano de 2024, até o presente momento, não foram registrados eventos de extravasamento na Quadra 1303 Sul. O anexo “TABELA 01 - SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS REALIZADOS NA RCE DA 1303 SUL EM 2024”, detalha as ações preventivas e corretivas realizadas de janeiro a junho de 2024 (...) é importante informar que a BRK já possui uma Central de Controle Operacional (“CCO”) que monitora remotamente, em tempo real e 24 horas por dia, as Estações Elevatórias de Esgoto “EEE”, 3 por meio de um avançado sistema de telemetria e automação. Este sistema registra anomalias e problemas operacionais nas unidades monitoradas, incluindo a EEE da quadra 1303 Sul. Tal monitoramento contínuo permite acompanhar as condições operacionais em tempo real, inclusive durante emergências causadas por chuvas intensas que sobrecarregam o sistema de esgotamento. Além do monitoramento contínuo da CCO, que permite visualizar em tempo real as condições operacionais da EEE da Quadra 1303 Sul, é importante ressaltar que a Concessionária realiza inspeções periódicas, manutenções preventivas e corretivas em seu sistema, conforme demonstrado no anexo “TABELA 01 – SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS REALIZADOS NA RCE DA 1303 SUL EM 2024” para assegurar o funcionamento adequado do sistema de esgotamento sanitário da referida localidade” (evento 21).

É o Relatório.

Ao analisar detidamente os autos, entende este Órgão Ministerial ser o caso de arquivamento. Isso porque, pela instrução do feito, verifica-se que a poluição noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Ressalta-se que, no tocante aos fatos noticiados, a própria Empresa investigada informou *'que foram registrados três eventos de transbordamentos de esgoto na Quadra 1.303 Sul, ocasionados por contribuição de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, os quais ocorreram nos dias 08/10/2023, 06/11/2023 e 19/11/2023, todos no Poço de Visita "PV" a montante da EEE-13, também situado na APM 10'* (evento 12).

Entretanto, a Investigada alega que *'agiu com rapidez e eficiência para mitigar o ocorrido, conforme prazo estabelecido pela ATR'*, o que, de certo modo, é corroborado pela conclusão do Relatório de Fiscalização Ambiental N.º 061/2023 (evento 8); bem como pelo Relatório de Vistoria/ CAOMA n.º 04/2024 (evento 17), pois não foram encontrados vestígios do extravasamento de esgoto no local. Além disso, devido ao lapso temporal, acredita-se que a diligência solicitada à Fundação Municipal de Meio Ambiente – FMMA, embora sem resposta até o presente momento, será no mesmo sentido das diligências realizadas pelos agentes da Guarda Metropolitana de Palmas e pela capacitada e relevante Equipe do CAOMA.

Ressalta-se que, nas diligências realizadas, não foram constatados danos a bem ambiental, capazes de fundamentar a propositura de ação civil pública ou mesmo a continuidade deste procedimento. Ainda, a Empresa investigada promoveu melhorias nas estruturas de coleta de esgoto da Quadra 1.303 Sul e aprimoramentos na rede coletora e nos Pvs, como demonstram as fotografias anexas ao expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça; assim como encaminhou a Tabela, referente aos serviços preventivos e corretivos realizados na rede coletora da 1303 SUL (eventos 12 e 21).

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 18, I, aplicável ao caso por força do artigo 22, todos da Resolução nº 005/2018, emanada do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/ TO, determinando as seguintes providências:

Publique-se esta Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

Considerando que a possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo (Protocolo 07010604186202311 – evento 1), pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e ora aplicados por analogia, cientifique-se o interessado, por via de edital, a ser publicado na imprensa oficial deste Ministério Público, devendo constar na notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (Enunciado CSMP/TO n.º 6, de 16/01/2024 c/ c art. 18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na imprensa oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010673

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º 00055/2023, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas contra Pedilson Cirqueira Barbosa, por conservar pescado em caminhão com câmara fria sem comprovar a origem.

Segundo o Relatório n.º 59/2023 (evento 1), no dia 06 de outubro de 2023, em patrulhamento preventivo no Setor de Chácaras, ao fundo do Parque Industrial de Taquaralto, nesta urbe, a equipe da Guarda Metropolitana de Palmas deparou com um caminhão câmara fria, com carga de 5.302,57 kg de pescado, da espécie Mapará, parado na Chácara 03 irmãos. Na ocasião, os Agentes averiguaram que a propriedade do caminhão pertencia a Jo da Conceição Araújo, todavia a carga era de Pedilson Cirqueira Barbosa, que apresentou apenas a ATP 120/2023 NATURATINS, que autorizava o trânsito e a comercialização do pescado. Entretanto, foram identificadas inconsistências entre o peso total do produto declarado nas notas fiscais e o peso real da carga abordada pela Guarda Metropolitana. Assim, foram lavrados o Auto de Infração n.º 00055/2023 e o Termo de Apreensão n.º 04053/2023, referente a carga de pescado.

Foi expedido Ofício à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG), para solicitar a instauração do procedimento investigatório ou, caso já existisse procedimento instaurado, que fosse informado o respectivo número protocolado no Sistema E-proc (evento 6). Posteriormente, em atenção à solicitação ministerial, a DEMAG pediu acesso ao *link* dos anexos do expediente enviado por esta Promotoria solicitante (Ofício 298/2023 – evento 07), o que foi atendido via *WhatsApp*, com encaminhamento da cópia da então Notícia de Fato, conforme certificado nos autos (evento 8).

Foi solicitado ao NATURATINS (evento 10), informações sobre o documento apresentado pelo investigado, a ATP 120/2023, no qual consta a autorização para trânsito e comercialização de pescado em nome de terceiro. Assim, atendendo a solicitação, o Órgão solicitado encaminhou a cópia do referido documento, no qual consta como titular Marcelino Ribeiro dos Santos (evento 15).

Por último, em resposta sobre os fatos noticiados, a DEMAG informou a instauração do Inquérito Policial nº 3209/2024, registrado no sistema E-proc sob o nº 0010980-03.2024.8.27.2729 (evento 13).

É o Relatório.

Ao analisar detidamente os autos, entende este Órgão Ministerial ser o caso de arquivamento. Isso porque, pela instrução do feito, verifica-se que a situação noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Ressalta-se que, no tocante aos fatos noticiados, verifica-se que o Órgão Ambiental de Fiscalização, por meio da Guarda Metropolitana de Palmas, efetuou a devida fiscalização, razão pela qual foram identificadas inconsistências entre o peso total do produto declarado nas notas fiscais e o peso real da carga abordada pelos Agentes Ambientais, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 00055/2023 e o Termo de Apreensão da carga n.º 04053/2023 (evento 1).

Além disso, foi encaminhada à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG) a cópia da Notícia de Fato nº 2023.0010673, para instauração de procedimento investigatório (eventos 6). A Delegacia solicitada respondeu que '(...) que foi instaurado o IP nº 3209/2024, registrado no eproc sob o nº 0010980-03.2024.8.27.2729' (evento 13).

Oportuno mencionar quanto ao dano ambiental – *além da multa administrativa aplicada pelo Órgão Ambiental de fiscalização supracitado (R\$ 111.140,00 -Auto de Infração n.º 00055/2023 – evento 1) e do pescado apreendido (Termo de Apreensão da carga n.º 04053/2023 – evento 1), que foi doado para instituição beneficente (Termo de Doação n.º 01050/2023 – evento 1), tendo em vista a instauração de inquérito policial tem-se que a reparação dos danos causados pela infração poderá ser fixada pelo juiz quando este proferir a sentença condenatória (artigo 387, do CPP).*

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 18, I, aplicável ao caso por força do artigo 22, todos da Resolução nº 005/2018, emanada do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/ TO, determinando as seguintes providências:

Publique-se esta Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cientifique-se o interessado, a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, devendo constar na notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Remeta-se uma cópia da ATP 120/2023, no qual consta a autorização para trânsito e comercialização de pescado em nome de Marcelino Ribeiro dos Santos (evento 15) à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG), para instrução do Inquérito Policial nº 3209/2024 (*E-proc nº 0010980-03.2024.8.27.2729*).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na Imprensa Oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009483

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato autuada para apurar suposto dano ambiental decorrente de pesca proibida/predatória, no Lago de Palmas–TO.

Diligências foram solicitadas (eventos 3,6,9,10,11), o que ensejou a instauração do Inquérito Policial de nº 0031209-52.2022.827.2729, como informado no (evento 12); bem como as providências tomadas pelo NATURATINS, Órgão Ambiental de Fiscalização, como demonstra o Relatório de Fiscalização nº: 1014 - AG Palmas/2023, enviado a esta Promotoria de Justiça (evento 13).

Dentre as solicitações expedidas, consta a análise da notícia instaurada requerida ao GAECO (eventos 3 e 14), devido à gravidade dos fatos noticiados, por provável envolvimento de organização criminosa para a prática de delitos ambientais além de outros possivelmente em conexão, cuja resposta foi pelo indeferimento da instauração de procedimento investigatório criminal (evento 21).

É o Relatório.

Ao analisar detidamente os autos, entende este Órgão Ministerial ser o caso de arquivamento. Isso porque, pela instrução do feito, verifica-se que a situação noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Ressalta-se que, no tocante aos fatos noticiados, atendendo à solicitação Ministerial (Ofício 247/2023 - evento 10), o NATURATINS, Órgão Ambiental de Fiscalização, em 01/04/2023, efetuou fiscalização em um galpão localizado na Rua P 05, Quadra 15, Setor Sul, Taquaralto, nesta cidade; sendo que, na oportunidade, segundo consta do Relatório de Fiscalização nº: 1014 – AG Palmas/2023 (evento 13), foram apreendidos 200 kg de pescado de espécies diversas (*curvina e mapará*), o que ensejou a lavratura do Auto de Infração – AUT-E/54676F-2023, n.º 1.003.129, em desfavor de JO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, cuja multa estabelecida foi no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Além disso, foi encaminhada à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG) a cópia da Notícia de Fato nº 2023.0009483, para análise e providências, tendo em vista a existência dos Inquéritos Policiais de n.º 0031209-52.2022.8.27.2729 e 0049886.33.2022.8.27.272; assim como foram solicitadas informações sobre o investigado (eventos 6 e 11). A Delegacia solicitada respondeu que ‘(...) os fatos informados no Termo de Declarações estão sendo investigados nos Autos do IP nº 9666/2022 (e-Proc nº 0031209-52.2022.827.2729) e ainda existem diligências pendentes a serem realizadas, tendo sido reiterada a Ordem de Missão Policial’ (evento 12).

Oportuno mencionar quanto ao dano ambiental – *além da multa administrativa aplicada pelo Órgão Ambiental de Fiscalização supracitado e do pescado apreendido, que foi doado para instituição beneficente*, tendo em vista a instauração de Inquérito Policial tem-se que a reparação dos danos causados pela infração poderá ser fixada pelo Juiz de Direito quando este proferir a Sentença condenatória (artigo 387, do CPP).

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 18, I, aplicável ao caso por força do artigo 22, todos da Resolução nº 005/2018, emanada do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/ TO, determinando as seguintes providências:

Publique-se esta Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

Considerando que a possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo (evento 1), pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e ora aplicados por analogia, cientifique-se o interessado, por via de edital, a ser publicado na Imprensa Oficial deste Ministério Público, devendo constar na notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (Enunciado CSMP/TO n.º 6, de 16/01/2024 c/ c art. 18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na imprensa oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5597/2024

Procedimento: 2023.0010083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de extravasamento em um poço de visita situado na Quadra 903 Sul, Alameda 13 com Avenida NS-05, em Palmas – TO;

CONSIDERANDO que, solicitada, à Companhia de Saneamento do Tocantins – BRK/Ambiental enviou relatório, prestando esclarecimentos acerca do fato, no qual alegou que o extravasamento ocorreu somente em razão do deslocamento do poço de visita ocasionado pela colisão de uma máquina de propriedade de terceiros, que realizavam a limpeza no local;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de análise técnica sobre o extravasamento de esgoto, a fim de apurar as causas e as consequências ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0010083;
2. Investigada: Companhia de Saneamento do Tocantins – BRK/Ambiental;
3. Objeto: Apurar possível extravasamento em um poço de visita situado na Quadra 903 Sul, Alameda 13, com a Avenida NS-05, em Palmas–TO;
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino a seguinte diligência:
 - a) Reitere-se novamente à Fundação Municipal de Meio Ambiente a solicitação expedida nos (eventos 12 e 15).

Após a juntada das informações solicitadas, façam-me conclusos os autos, para análise e lançamento de ulterior manifestação.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5577/2024

Procedimento: 2023.0011333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010621393202314), informando que “(...) A EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, com responsável legal a médica Debora Fontinele Castro de Araújo, foi contratada através de pregão presencial FMS nº008/2022, contrato nº083/ 2022 para execução de serviços médicos pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE, não cumpre a carga horária estabelecida em edital de 40h semanais e de 10 plantões noturnos de sobreaviso. O secretário de saúde Matheus Martins Luz é o responsável pela assinatura do contrato com a empresa, pela confecção das escalas e controle das frequências. Os repasses continuam acontecendo de forma normal, mesmo não havendo cumprimento do acordo estabelecido em contrato firmado. Documentação comprobatória: Diário oficial de Palmeirante 522/2022 - Extrato de contrato no valor de R\$ 235.380,00 Diário oficial de Palmeirante 628/2022 - Extrato de 1º termo aditivo de prazo no valor de R\$ 235.380,00 Diário oficial de Palmeirante 786/2023 e 797 - Extrato de 2º termo aditivo de prazo no valor de R\$ 235.380,00 Extrato de pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 531.944,00 retirado do portal da transparência do município. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N°008/2022 retirado do portal do TCE: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca Escala de outubro assinado pelo Sup. Geral da Saúde Básica João Batista C. Sousa. Servidores que podem servir de testemunhas: Janaína Ribeiro Duarte, Gustavo Pinheiro da Silva e Clara Eliza Batista de Souza. (...);

CONSIDERANDO que foram apresentadas documentações pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO acerca do Pregão Presencial nº 008/2022, que ensejou a contratação da sociedade empresária EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, representada por DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO, responsável pela prestação dos serviços junto ao ente público;

CONSIDERANDO que, conforme documentação apresentada pelo ente público, consta o TERMO DE CONTRATO Nº 083/2022, resultante do Pregão Presencial nº 008/2022, datado de 23/06/2022, com vigência de 6 (seis) meses (evento 7, fls. 524 a 537) (EXTRATO DO CONTRATO, evento 7, fls. 540);

CONSIDERANDO que houve prorrogação do CONTRATO Nº 083/2022 celebrado em 23/06/2022, com a sociedade empresária EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, por mais 6 (seis) meses, com vigência de 21/12/2022 a 21/06/2023 (1º termo aditivo de prazo constante no evento 7, fls. 973 a 978). Posteriormente, houve nova prorrogação por mais 6 (seis) meses, com vigência de 23/06/2023 a 23/12/2023 (2º termo aditivo de prazo constante no evento 7, fls. 1133 a 1137).

CONSIDERANDO que foram anexadas listas de mutirões de exames realizados pela empresa (evento 7, fls. 560 a 562; 816; 829; 1272 a 1274; 1886 a 1288), bem como cópias das folhas de frequências dos plantões realizados pelos médicos que prestaram serviço para a sociedade empresária VISÃO E IMAGEM LTDA. (evento 7, fls. 593, 757, 774, 787, 842, 843, 1030, 1031, 1064, 1065, 1098, 1099, 1138, 1207, 1208, 1242, 1243, 1258, 1322, 1334);

CONSIDERANDO que foram juntadas no evento 7, apenas as notas fiscais de pagamentos dos meses de: Agosto/2022 (fls. 756, 794 e 810); Setembro/2022 (fls. 768); Outubro/2022 (fls. 851); Novembro/2022 (fls. 836 e 887); Janeiro/2023 (fls. 989 e 1005); Março/2023 (fls. 1028); Abril/2023 (fls. 1036 e 1058); Maio/2023 (fls. 1071 e 1092) Junho/2023 (fls. 1142, 1157 e 1251); Julho/2023 (fls. 1235, 1266 e 1280); Agosto/2023 (fls. 1183, 1201 e 1213); Setembro/2023 (fls. 1295 e 1316); Outubro/2023 (fls. 1328 e 1339);

CONSIDERANDO que a interessada JANAINA RIBEIRO DUARTE encaminhou escalas e folhas de pontos dos anos de 2022 e 2023 dos servidores que trabalharam no HOSPITAL E MATERNIDADE IRMÃ RITA / HOSP. REG. ARAPOEMA, estando, dentre eles, DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO. Nos documentos, constam escalas nos seguintes setores: Pronto Socorro, Ala COVID, Internação, Ambulatório e Clínica Médica (evento 10);

CONSIDERANDO que a noticiante apresentou o E-Doc nº 07010636143202389 (evento 11), relatando estar sendo vítima de assédio moral por ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO, Sr. MATHEUS MARTINS. No documento, é relatado que: (a) está sofrendo retaliações por ser testemunha neste procedimento; (b) houve mudança de sua escala de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais de segunda a sexta-feira e sem regime de plantões; (c) a elaboração das escalas de trabalho de enfermagem é privativa do Enfermeiro, de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987 e; (d) somente o enfermeiro pode assinar escala de pessoal de enfermagem, de modo que se outro profissional o fizer, deve ser denunciado como exercício ilegal da profissão de enfermeiro. Em anexo, juntou o OFÍCIO Nº 131/2023/SEMUS; escala de trabalho de julho de 2022 no HOSPITAL E MATERNIDADE IRMÃ RITA; escala de trabalho de técnico em enfermagem de Palmeirante/TO, período de: setembro de 2023, outubro de 2023, novembro de 2023 e dezembro de 2023; e Boletim de Ocorrência nº 00118938/2023 (evento 12); e, logo após, apresentou o E-Doc nº 07010662102202429, informando acerca de inconsistências na documentação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. Segundo a noticiante, houve a apresentação pela municipalidade de listas de ultrassonografias para justificar os pagamentos do CONTRATO Nº 083/2022. Contudo, tais listas não apresentaram a data de realização dos exames; houve repetição do nome de pacientes; há ausência da indicação clínica e/ou nome do profissional que requisitou os exames; e há duplicidade de registros para exames de mama;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, em nova resposta (evento 20)

esclareceu que: (a) com relação aos exames de mama, em alguns serviços privados, geralmente cobra-se pelo exame de cada mama; (b) olhando a tabela do SIGTAP do DATASUS observa-se que o exame preconizado pelo SUS contempla a bilateralidade mamária; (c) em relação à duplicidade de alguns pacientes cabe aqui uma explicação sob o ponto de vista da metodologia de análise dos exames de imagem. Tanto na ultrassonografia quanto na tomografia axial computadorizada e também na ressonância magnética nuclear, o abdome, para efeito de estudo, é dividido em abdome superior e inferior (também chamado de pelve), assim, a confluência desses dois exames perfazem o exame de Abdome Total; (d) que foi feito o terceiro termo aditivo contratual; (e) justifico que a carga horária cumprida pela médica no Hospital Regional Irmã Rita, não correspondem à realidade; (f) não há por parte da gestão, retaliações contra a servidora Janaína, ressalto que a mesma é desidiosa e insubordinada em suas funções, por entender ser concursada e achar que não deve cumprir com suas funções públicas em seus afazeres. Juntamente encaminhou folhas de ponto dos médicos prestadores de serviços pela empresa VISÃO E IMAGEM LTDA., bem como a rescisão contratual com a supracitada empresa, ocorrida no dia 30 de abril de 2024.

CONSIDERANDO que as condutas acima podem configurar atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e/ou causam prejuízo ao erário por parte do então SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, senhor MATHEUS MARTINS, e da contratada EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA., por parte da médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja apurada a ocorrência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2023.0011333, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as informações lançadas acerca de suposto descumprimento contratual e de atos de improbidade administrativa no âmbito do contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e a EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, especialmente no que tange à prestação de serviços médicos e cumprimento da carga horária pela médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO e da complacência por parte do Secretário de Saúde de Palmeirante/TO, senhor MATHEUS MARTINS LUZ.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, acrescentando como investigados a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, o Secretário de Saúde de Palmeirante/TO, senhor MATHEUS MARTINS LUZ, e a EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino ainda que seja:

e.1) Expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, na pessoa do Senhor MATHEUS MARTINS LUZ (Secretário Municipal de Saúde), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

e.1.1) Encaminhe cópia das folhas de ponto dos PLANTÕES realizados nos meses de Julho/2022, Outubro/2022, Janeiro/2023, Fevereiro/2023, Novembro/2023, Dezembro/2023, Janeiro/2024, Fevereiro/2024, Março/2024 E Abril/2024;

e.1.2) Encaminhe cópia dos relatórios de atendimentos individuais, realizados pela empresa, nos seguintes períodos: de 23/08/2022 a 22/09/2022; 23/11/2022 a 22/12/2022; 23/01/2023 a 22/02/2023; 23/10/2023 até 12/04/2024 (data da rescisão contratual), já que não houve a apresentação completa desta documentação, a fim de ser atestada a efetiva prestação dos serviços médicos e correlação com os pagamentos realizados;

e.1.3) Encaminhe cópia do 3º Termo Aditivo do CONTRATO Nº 083/2022;

e.1.4) Encaminhe cópia das Notas Fiscais de pagamentos referente aos meses de Setembro/2022, Outubro/2022, Dezembro/2022, Fevereiro/2023, Novembro/2023, Dezembro/2023, Janeiro/2024, Fevereiro/2024, Março/2024 e Abril/2024;

e.1.5) Apresente esclarecimentos acerca das inconsistências documentais relatadas, incluindo a falta de datas nas listas de exames realizados e a ausência de indicação clínica;

f) Reitere-se o ofício à sociedade empresária EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, na pessoa de sua representante DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita acerca do caso, bem como junte documentação comprovando a prestação dos serviços médicos e justificando a incompatibilidade de horário entre as atividades que exerce como médica junto ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO e aquela relativa ao HOSPITAL E MATERNIDADE IRMÃ RITA / HOSP. REG. ARAPOEMA;

g) No tocante à manifestação juntada aos autos (evento 19), no qual a interessada Janaína Ribeiro Duarte solicita acesso aos documentos anexados ao presente procedimento, INDEFIRO a requisição, ao menos momento inicial, devendo ser levado em consideração a gravidade dos fatos aqui relatados e a intenção Ministerial em se apurar e concluir de forma precisa todas as possíveis irregularidades.

h) Apresentadas as respostas, devem os autos serem encaminhados ao localizados “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006729

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0006729, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. DEUSINETE MENDES FERREIRA, genitora do infante E. G. M. D., relatou que:

“Seu filho é portador de autismo nível 3; que o menor necessita dos medicamentos Risperidon 1mg/ml e CBD Prati 20mg/ml; que o Risperidon é fornecido pelo SUS, no entanto está em falta; que o Canabidiol não tem no SUS; que seu filho necessita destes medicamentos urgentemente e não tem condições de comprá-los.”

Foi determinado no evento 2, através de despacho, a expedição de ofícios às secretarias de Saúde do Município de Colinas do Tocantins, Secretaria Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento dos medicamentos Risperidon 1mg/m e CBD Prati 20mg/ml, em razão Transtorno do Espectro Autista- TEA, nível 03 que acomete o infante.

Sobreveio, no evento 6, resposta dada pelo Natjus, informando que o medicamento Risperidona é disponibilizado através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sob gestão Estadual, e para ter acesso à medicação por meio da Assistência Farmacêutica seria necessário que o paciente se enquadrasse aos critérios do PCDT. Quanto ao Canabidiol, foi informado que este não integra a Relação de Medicamentos Essenciais do SUS (RENAME), ou seja, o SUS não possui competência definida para a aquisição e dispensação aos usuários.

No evento 7, consta resposta dada pela Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins, informando que o CAPS II- PINGO DE LUZ faz a dispensação do medicamento RISPERIDONA 1MG/ML, sendo necessário o paciente ter a receita de controle especial devidamente preenchida e atualizada, bem como RG e CNS - Cartão Nacional do SUS.

Consta no evento 8 resposta da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, informando também que o medicamento Canabidiol não é padronizado no Sistema Único de Saúde e que o fornecimento dos medicamentos pelo SUS se restringe à Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022.

Por fim, nos eventos 10 e 11, constam certidões atestando contato com a parte interessada, sendo informado pela responsável DEUSINETE MENDES FERREIRA que seu filho conseguiu receber as medicações necessárias, sendo que o Canabidiol foi substituído pelo medicamento Neuleptil Periciazina 40mg/mL.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica das certidões constante dos eventos 10 e 11, restou consignado que o interessado E. G. M. D. vem recebendo os medicamentos dos quais necessita.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto do presente Procedimento Administrativo, já que os medicamentos estão sendo fornecidos. Vale dizer: o fato foi solucionado.

A Resolução CSMP n.º 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de

diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

a) seja cientificada o comunicante DEUSINETE MENDES FERREIRA acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007039

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de supostas irregularidades decorrentes da doação de terreno para Saneamento de Goiás, feita pelo Prefeito de Cristalândia, Luis Pereira de Moraes, em 1 de fevereiro de 1980 e a cadeia dominial do imóvel, e para coletar elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento do procedimento.

No evento 2, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para informar quem era o titular do domínio das áreas imobiliárias, se havia dúvida registral ou apontamento de possível irregularidade no registro público (ev. 2)

Em resposta, o Cartório de Registro de Imóveis apresentou a certidão de inteiro teor do imóvel (ev. 7).

Em seguida, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Cristalândia, através da Secretaria de Administração e Procuradoria Jurídica, para informar sobre eventual irregularidade dos documentos apresentados nos autos (ev. 8).

Em resposta, o Município de Cristalândia apresentou a Lei nº 161/79, que dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para doar o terreno para a Saneamento de Goiás – SANEAGO e informou não ter sido identificado nenhum registro de irregularidade (ev. 17).

No evento 18, foi determinada nova expedição de ofício ao Município de Cristalândia para que informasse se o referido imóvel encontrava-se afetado à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou saneamento, bem como fornecesse cópias do contrato ou equivalente que permitiu a referida doação.

Em resposta, a atual gestão do Município de Cristalândia informou não ter localizado nenhum procedimento ou instrumento legislativo autorizando a doação do imóvel (ev. 39).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que este procedimento foi instaurado a partir do Memorando Gab/APGJ/ nº. 157/2018, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior, referente à Doação de Terreno para Saneamento de Goiás, feita em 1 de fevereiro de 1980, pelo então Prefeito de Cristalândia, Luis Pereira de Moraes.

Durante a instrução do presente procedimento, o Cartório de Registro de Imóveis foi oficiado para informar quem era o titular do domínio das áreas imobiliárias, se havia dúvida registral ou apontamento de possível irregularidade no registro público (ev. 2), o qual apresentou a certidão de inteiro teor do imóvel (ev. 7).

Infere-se da certidão de inteiro teor que o imóvel, de fato, foi doado pelo Município de Cristalândia – TO em 1 de fevereiro de 1980 para a Sociedade de Economia Mista, Concessionária dos Serviços de Saneamento Básico no Estado de Goiás, Saneamento de Goiás – S/A – SANEAGO (ev. 7).

Consta, ainda, na referida certidão que a atual proprietária do imóvel em questão é a Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – SANEATNS, que adquiriu o imóvel da Concessionária Saneamento de Goiás – S/A – SANEAGO (ev. 7).

Quanto à doação do imóvel, o Município de Cristalândia – TO foi oficiado para informar sobre eventual registro de irregularidade na documentação do imóvel, oportunidade em que informou inexistir tal registro e apresentou a Lei nº Lei nº 161/79, que dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal doar o terreno

para a Saneamento de Goiás – SANEAGO (ev. 17).

Verifica-se do art. 2º da referida Lei, a justificativa para a doação, qual seja, “*No terreno doado situa-se o Reservatório do Sistema de abastecimento d’água da cidade e, o mesmo está cravado entre as Ruas Felipe Botelho, 4 e Alameda João Pires Querido*”.

Assim, verifica-se que o imóvel foi doado pela Prefeitura de Cristalândia para a companhia de saneamento básico deu-se em razão da existência de interesse público, qual seja, a regularização do local em que estava situado o Reservatório do Sistema de abastecimento d’água da cidade.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, o registro do imóvel continua sob a propriedade da empresa concessionária de saneamento básico, SANEATINS, assim como a posse do imóvel também permanece sob o domínio da concessionária, e sendo utilizado para o interesse público de saneamento básico, conforme se infere das fotografias do local, registradas nesta data, 18/10/2024.

Portanto, verifica-se que o imóvel foi doado por meio da Lei nº 161/79, diante da existência de interesse público, e cerca de 13 (treze) anos antes do sancionamento da Lei nº 8.666/93, razão pela qual as demais formalidades que passaram exigidas na nova Lei Federal não foram adotados, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade na doação, no registro ou na atual utilização do imóvel.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008120

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar a ocorrência de tentativa de fuga da Cadeia Pública de Cristalândia/TO, ocorrida em 11 de agosto de 2018.

No evento 1 o Chefe da Cadeia Pública foi oficiado para informar se havia instaurado procedimento inquisitorial para apurar suposto crime de dano.

No evento 3 foi determinado que o chefe da Cadeia Pública de Cristalândia fosse oficiado para informar o andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 03/2018/CPC. O Delegado de Polícia de Cristalândia também foi oficiado para informar se havia instaurado Inquérito Policial e, em caso de positivo, informasse o andamento do inquérito.

No evento 13 foi determinado a reiteração dos ofícios encaminhados ao chefe da Cadeia Pública de Cristalândia e ao Delegado de Polícia de Cristalândia.

No evento 15 foi juntada resposta da Delegacia de Polícia de Cristalândia.

No evento 20 foi determinado a prorrogação do inquérito civil público e como diligência foi determinado que a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins - SECIJU, fosse oficiada para informar a este *Parquet*, o andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD nº 03/2018/CPC, instaurado em 13/08/2018, na extinta Cadeia Pública de Cristalândia/TO (ev. 22).

No evento 31 foi juntada a resposta da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins - SECIJU.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a ocorrência de tentativa de fuga da Cadeia Pública de Cristalândia/TO.

Da análise dos autos, verifica-se que foram oficiados o Chefe da Cadeia Pública de Cristalândia/TO para que informasse o andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 03/2018/CPC, bem como o Delegado de Polícia Civil de Cristalândia/TO para que informasse se foi instaurado algum procedimento investigatório acerca dos fatos.

Em resposta, a Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia/TO informou que instaurou o Inquérito Policial n. 08/2019, autos no e-Proc n. 0000613-35.2019.8.27.2715, para apurar a ocorrência do delito de dano qualificado, praticado na Unidade Prisional de Cristalândia/TO em razão da tentativa de fuga.

Insta salientar que no ano de 2021, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, encerrou o funcionamento da Cadeia Pública de Cristalândia e, por esta razão, foi determinado que a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins - SECIJU fosse oficiada para informar o andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD n. 03/2018/CPC, instaurado em 13/08/2018, na extinta Cadeia Pública de Cristalândia para apurar a prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal cometidas pelos reeducandos Thiago Silva Santos e Deivid Pablo de Sousa Araújo.

A Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, por sua vez, informou que não localizou nos arquivos e/ou bancos de dados, informações acerca do PAD n. 03/2018/CPC, bem como informou que em

diligências realizadas junto a superintendência do sistema penal, constatou que possivelmente a resposta da solicitação foi enviada por meio do protocolo eletrônico 07010547714202311.

Contudo, realizadas buscas pelo número do protocolo eletrônico informado nenhuma informação sobre a eventual resposta foi localizada nos sistemas deste órgão ministerial. Ademais, embora a SECIJU não tenha apresentado informações sobre o resultado do PAD n. 03/2018/CPC, instaurado para apurar a prática de falta disciplinar cometida pelos reeducandos no âmbito da execução penal, nos termos da Jurisprudência do STJ, a atribuição para apurar a conduta faltosa do detento e para verificar se a conduta corresponde a uma falta leve, média ou grave, e aplicar eventual sanção disciplinar é do diretor do estabelecimento prisional, a partir da instauração de procedimento administrativo disciplinar, em razão de ser o detentor do poder disciplinar, de modo que eventual constatação de falta grave devem ser comunicadas ao juiz da execução penal, dentro dos autos da execução penal do reeducando (REsp 1.378.557-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2013).

Outrossim, é importante mencionar que foi oferecida denúncia contra os detentos Deivid Pablo de Sousa Araújo e Thiago Silva Santos pelo delito de dano (art. 163, § único, III, do CP), contudo, estes aqueles absolvidos, pois no caso concreto o magistrado entendeu haver ausência de dolo específico, consubstanciado na vontade voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa (*animus nocendi*), pois o preso que destrói ou inutiliza as paredes da cela onde se encontra, com o intuito exclusivo de empreender fuga, não comete crime de dano, conforme consta na sentença acostada no ev. 102, autos n. 0000740-70.2019.8.27.2715.

Desta maneira, verifica-se, a perda do objeto do presente Inquérito Civil Público, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5588/2024

Procedimento: 2024.0009503

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08 e art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0009503, que foi instaurada para a partir de denúncia formulada pelo CRM/TO que relatou, em suma, que a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66 não possui documentação de regularidades de funcionamento perante o CRM/TO e que mesmo sendo notificada a empresa não realizou a inscrição junto ao órgão;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO que encaminhasse os documentos comprobatórios das notificações realizadas contra a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66;

CONSIDERANDO que foi solicitado à empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66, para que encaminhasse a documentação comprobatória da regularidade do funcionamento da empresa perante o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO;

CONSIDERANDO que transcorreu prazo da notícia de fato sem que houvesse a resposta do Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO e da empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA;

CONSIDERANDO que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme determina o art. 1º da Lei n. 6.839/80;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório visando apurar a irregularidade apontada pelo CRM/TO, qual seja, a de que a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA, CNPJ n. 08.812.953/0001-66, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO não possui documentação de

regularidades de funcionamento perante o CRM/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta dos Ofícios n. 695 e 696/2024/TEC1 encaminhados para o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO e para a empresa Laboratório Exemplo de Análises Clínicas LTDA e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos;

1.1- Encaminhe em anexo ao ofício de reiteração a cópia integral desta Portaria de Instauração para conhecimento;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2021.0000866

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2021.0000866 – 5PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Procedimento Administrativo nº 2021.0000866, instaurado para apurar negligência, maus-tratos e violência material e patrimonial praticados contra a pessoa de Adão Dionísio Pereira, interditado, portador de transtornos mentais. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 5^a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 13, caput, § 3º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 28, caput, § 3º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se Procedimento Administrativo instaurado considerando o teor dos autos da Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, visando apurar suposta negligência, maus-tratos e violência material e patrimonial praticados contra a pessoa de Adão Dionísio Pereira, pessoa sob curatela e com transtornos mentais. Com objetivo de apurar os fatos, foi determinada diligência à Assistente Social da sede das Promotorias de Gurupi/TO, para elaboração de Relatório Social e averiguar a atual situação de Adão Dionísio Pereira. Juntou-se ao procedimento os documentos extraídos da ação judicial (autos de nº 0006604-05.2018.827.2722). Através do whatsapp institucional, chegou informação que o senhor Francisco Dionísio (Gurupi/TO, antigo curador) se negou a entregar a documentação do senhor Adão Dionísio para os devidos fins bancários e previdenciário. Foi realizada notificação de Francisco Dionísio Pereira (Gurupi/TO, antigo curador) para que realizasse a entrega da documentação do senhor Adão Dionísio, para os devidos fins bancários e previdenciários a seu outro irmão, também denominado Francisco Dionísio (residente em Cariri do Tocantins/TO), atual curador de Adão, sob pena de responder por crime de apropriação indébita prevista no artigo 102 e 104 da Lei n.º 10.741/03. Diante da inércia de Francisco Dionísio (anterior curador de Adão) em cumprir a notificação que lhe foi enviada, foram remetidas cópias dos documentos constantes do presente procedimento para a instauração de Inquérito Policial, em desfavor de FRANCISCO DIONÍSIO PEREIRA (IP n. 0010741-20.2024.8.27.2722). Determinou-se, ainda, a elaboração de estudo social acerca da atual situação de Adão Dionísio Pereira e seu curador (Francisco de Cariri/TO), ante o constatado nos atendimentos sociais anteriores. Consta, no evento 57, certidão que Francisco Dionísio Pereira (de Cariri/TO) informou que o curatelado está sendo acompanhado pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Gurupi/TO, e está tomando os remédios nos dias certos, e que o seu irmão, o Sr. Francisco Dionísio Pereira (de Gurupi/TO), entregou os documentos suso mencionados, na Delegacia de Polícia, todavia, ainda não haviam sido entregues ao curador. Apurou-se que FRANCISCO DIONÍSIO PEREIRA é ex-curador e irmão do interditado Adão Dionísio Pereira, tendo sido nomeado no ano de 2018, mas, por agir com negligência e maus-tratos para com o curatelado, foi substituído por seu irmão Francisco Dionísio Pereira (homônimo), este residente em Cariri do Tocantins/TO, o qual exerce atualmente a curadoria de seu irmão Adão Dionísio Pereira, desde 29/11/2022. E, ainda, FRANCISCO DIONÍSIO, apesar de estar destituído da função de curador de Adão Dionísio, continuava a receber o benefício deste, em proveito próprio, deixando o curatelado à própria sorte, posto que se negava a devolver os documentos pessoais e o cartão bancário de Adão ao atual curador, causando sérios prejuízos e necessidades ao interditado. As informações apresentadas nos eventos 57 e 59 demonstram que o curatelado está recebendo o suporte necessário para sua saúde mental, evidenciado pelo acompanhamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, pelo uso correto da medicação prescrita e cuidados que vem recebendo do atual curador, medidas estas necessárias e cruciais para a sua estabilidade e bem-estar. Verificou-se, ainda que após a instauração do inquérito policial, o antigo curador procedeu à entrega dos documentos pertinentes ao

caso, garantido que a situação fosse regularizada, com a proteção dos interesses de Adão. Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas as providências no sentido de solucionar os fatos e, conclui-se que não há mais elementos para apurar, uma vez que foi sustada a situação de violação de direitos, de modo que não há outro caminho a ser tomado, senão o arquivamento destas peças informativas. Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, nos moldes da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Gurupi, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5583/2024

Procedimento: 2024.0006720

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de perturbação ao sossego público provocada pela realização de evento com som automotivo no Parque de Exposição de Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representados: Rogério Bento dos Santos e Sindicato Rural de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0006720

Data da Conversão: 18/10/2024

Data prevista para finalização: 18/10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de perturbação ao sossego público e poluição sonora provocada pela realização de eventos no Parque de Exposição de Gurupi, no dia 16/06/2024;

CONSIDERANDO que na data citada na representação nesta cidade uma etapa do “FAQ - Campeonato Brasileiro de Som e Rebaixados – Gurupi”, nas dependências do Parque de Exposição de Gurupi com a produção da pessoa de Rogério Bento dos Santos;

CONSIDERANDO que foi informado pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, que o evento denominado “FAQ – Campeonato Brasileiro de Som e Rebaixados – Gurupi”, não contou com autorização ou protocolo para funcionamento junto aquele órgão ambiental, ev 11.

CONSIDERANDO as disposições do art. 40, do Código de Postura do Município de Gurupi, no sentido de que “*competes ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta*”

lei”.

CONSIDERANDO que o Diploma legal supracitado em seu art. 48, disciplina que *“é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”*.

CONSIDERANDO as disposições do art. 1º, da Resolução nº. 624/2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no sentido de que *“fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”*;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da mesma resolução, prevê exceções à proibição acima, dentre elas a que se refere aos veículos de competição e de entretenimento público no sentido de que: *“III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes”*;

CONSIDERANDO que a inobservância das disposições legais da Resolução nº. 624/2016, constitui infração de trânsito prevista no art. 228, do CTB que diz: *“Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização”*.

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento da Resolução nº. 624/2016 e do art. 51, § 2º, do Código de Postura, pode caracterizar crime ambiental previsto no art. 60, da Lei nº. 9.605/98 que assevera: *“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”*;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, *in verbis*:

“Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

(...)

§ 2- - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3 Q - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a] poluição visual;

b] poluição sonora;

(...)"

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.3¹;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de perturbação ao sossego público provocada pela realização de evento com som automotivo no Parque de Exposição de Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Aguarde-se a resposta da diligência do ev. 16.
- 7.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0012571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do

Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000915-98.2023.827.2723, o qual tem por investigado DANIEL DA SILVA LOPES, em razão da prática da conduta tipificada no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de DANIEL DA SILVA LOPES, em referência aos autos do IP n. 0000915-98.2023.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Notifique-se o investigado DANIEL DA SILVA LOPES para, no prazo de 05 (cinco), manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;*
- 5. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;*

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5575/2024

Procedimento: 2024.0005714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, noticiando possível situação de evasão escolar de adolescente nascida em 10/08/2008, cuja Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI é oriunda do Colégio Estadual de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que, diante da infrequência escolar os genitores foram notificados pela rede de proteção local, e relataram não poder fazer nada pela filha, pois a adolescente não possui interesse em estudar;

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial, foi fornecido o agendamento de avaliação médica e psicológica para a adolescente na Unidade Básica de Saúde Dona Nercília, entretanto, essa não compareceu, tampouco apresentou justificativa ao órgão competente (evento 11);

CONSIDERANDO o atendimento extrajudicial realizado na sede desta Promotoria de Justiça, em 07/08/2024, para fins de orientação da adolescente e sua genitora, bem como advertência acerca das consequências da evasão escolar (evento 22);

CONSIDERANDO que os relatórios mensais fornecidos pela Assistência Social de Itacajá/TO denotam que a infrequência na unidade escolar ainda persiste (eventos 23, 24 e 25);

CONSIDERANDO o esgotamento dos recursos escolares para o retorno da estudante e o exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apuração de Evasão Escolar de Adolescente matriculada no Colégio Estadual de Itacajá/TO, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nome ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Itacajá/TO, a fim de promover novo agendamento para avaliação médica e psicológica da adolescente, bem como os devidos encaminhamentos, identificando se sua resistência ao retorno escolar decorre de alguma patologia, evento traumático ou outra situação passível de resolução na seara médica, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo nova falta injustificada, desde já, solicita-se que seja feita a comunicação imediata ao órgão de proteção local, a fim de relatar eventual negligência por parte dos responsáveis legais;

4. Oficie-se à Superintendência Regional de Educação - Pedro Afonso/TO, a fim de tomar conhecimento dos fatos e prestar informações atualizadas acerca da matrícula e (in)frequência escolar da adolescente em questão, consignando a necessidade de esclarecer se há registros de reuniões com os pais e responsáveis; se há anotações informativas sobre o comportamento estudantil; bem como, comprovar quais as providências já adotadas no âmbito da unidade escolar para evitar a evasão escolar no caso concreto, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar:
 - a) se o núcleo familiar em questão está inserido e participativo nos programas sociais ofertados pela municipalidade;
 - b) se as medidas de proteção aplicadas não foram suficientes para solucionar a demanda;
 - c) se foi evidenciada a causa motivadora da infrequência escolar;
 - d) se há indícios de negligência por parte do genitores no exercício do poder familiar.
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5578/2024

Procedimento: 2024.0006494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, dando conta de crime contra a dignidade sexual, com o consentimento dos genitores, e, ainda, possível gravidez de adolescente (13 anos), sendo a autoria atribuída a pessoa de VILMAR SANTOS DA SILVA, apontado como então namorado e companheiro da vítima, ambos residentes na zona rural desta urbe;

CONSIDERANDO que após solicitação ministerial, a Secretaria de Saúde comprovou o fornecimento de atendimento médico e psicológico à adolescente, sendo os resultados negativos para gravidez;

CONSIDERANDO que foi solicitada a instauração de inquérito policial à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, cujo número do procedimento investigativo no sistema E-proc foi devidamente fornecido a este órgão de execução, pendente apenas informações quanto à adoção de medidas cautelares já adotadas;

CONSIDERANDO que a Rede de Proteção local compareceu aos autos para informar que os relatórios do caso foram encaminhados para o órgão de proteção de Itapiratins/TO, a fim de manter o acompanhamento da adolescente até o traslado para Santa Maria do Tocantins e, posteriormente, para o novo domicílio da menor, qual seja, o Assentamento Barra Mansa, zona rural de Recursolândia/TO (residência da genitora);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar o saneamento da situação de risco anteriormente noticiada e angariar informações imprescindíveis ao ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial;

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a adolescente residente na Comarca de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial, medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

3. Requisite-se a Assistência Social de Recursolândia/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir e encaminhar relatório do contexto social atual da adolescente residente no Assentamento Barra Mansa, zona rural de Recursolândia/TO, a fim de identificar se ainda se encontra em situação de risco; se há contato com o agressor; se foi submetida aos procedimentos médico-legais necessários; se chegou a ser encaminhada ao Serviço de Referência no Atendimento de Crianças em Situação de Violência no Tocantins – SAVI; consignando a necessidade de fornecer a qualificação completa (Nome - CPF - endereço - telefone) dos genitores e/ou responsáveis.

4. Aguarda-se o prazo conferido à Autoridade Policial para comprovar a requisição dos exames periciais pertinentes e a adoção de outras medidas cautelares (prisão preventiva, etc), a fim de subsidiar o pleito de depoimento especial da vítima.

5. Em caso de transcurso do prazo de resposta *in albis*, fica, desde já, determinada a requisição com as advertências necessárias, em caráter de urgência.

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

7. Após, voltem-me os autos para análise da viabilidade de propositura de Ação Cautelar de Produção de Prova Criminal.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

Itacajá, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5576/2024

Procedimento: 2024.0005962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, noticiando, em síntese, a situação de risco e vulnerabilidade social enfrentada por adolescente, nascido em 30/07/2010, residente nesta urbe;

CONSIDERANDO que os familiares do adolescente em questão já foram acompanhados pelo Órgão Ministerial em outras ocasiões, inclusive, em casos de matéria criminal, sendo certa a necessidade de intervenção e cuidados especiais por parte do Poder Público municipal, haja vista o iminente risco de evasão escolar e contato com drogas ilícitas pelo menor;

CONSIDERANDO que, as diligências ministeriais empreendidas junto à Rede de Proteção local, demonstraram um cenário de total descaso com o desenvolvimento pleno do adolescente, restrição de acesso regular à escola, privação de vestuário e alimentação, além de suposta oferta de álcool e drogas para menor de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO o teor dos relatórios psicossociais que denotam a possível revertimento indevido de benefício assistencial pelo núcleo familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de angariar informações para subsidiar o ajuizamento das ações cabíveis (inclusão em programa de acolhimento familiar/acolhimento institucional/colocação em família substituta) e, ainda, possível ação de destituição do poder familiar;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco, evasão escolar e vulnerabilidade social do adolescente, com aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e possível destituição do Poder Familiar, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Comunique-se a Ouvidoria do Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
3. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
4. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o envio dos documentos comprobatórios de atuação da Proteção Especial (CREAS) local no caso concreto, a fim de atender as determinações constantes do despacho ministerial de evento 9, e:
 - a) o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b) esclarecer se a situação da guarda do adolescente foi regularizada perante o Poder Judiciário (Defensoria ou Advogado) pelos familiares residentes na zona rural (evento 14). Em caso positivo, fornecer o número do processo eletrônico; Em caso negativo, fornecer a qualificação completa e dados para contato dos familiares dispostos e aptos a exercerem a guarda do adolescente, ou ainda, informar a necessidade de aplicação de medida excepcional de acolhimento institucional ou colocação em família substituta;
 - c) comprovar a matrícula e frequência escolar do adolescente;
 - d) a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - e) a inclusão da genitora em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e

toxicômanos;

f) esclarecer quais são os benefícios assistenciais percebidos pelo núcleo familiar e a qualificação completa da pessoa responsável pela administração;

g) o envio de relatórios mensais de acompanhamento e orientação do núcleo familiar até o saneamento da situação de risco e vulnerabilidade social apresentada.

5. Após, encaminhe-se cópia dos autos à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO para averiguação preliminar das informações de restrição de acesso regular à escola, privação de vestuário e alimentação, além de suposta oferta de álcool e drogas para o menor e, ainda, o revertimento indevido do benefício assistencial para o consumo de substâncias entorpecentes, consignando a necessidade de fornecer o número do processo eletrônico a este órgão de execução, para fins de acompanhamento da apuração;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5601/2024

Procedimento: 2024.0006622

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010689210202449, noticiando *"...Digníssimo Promotor (a) de Justiça do Estado do Tocantins, ao entrar no portal de transparência do município de Rio dos Bois ao baixar o edital do fundo municipal de Saúde do Pregão Eletrônico n.º 01/2024 Processo n.º 491/2024. Dos Fatos: ao lançar a proposta no sistema não foi aceito pelo motivo de ser Regionalizado através de Decreto sendo que a minha empresa está localizada no Município de Miracema do Tocantins/TO, Neste mesmo sentido, encontrei um fato que me chamou atenção, observei que o fato de ser regionalizado só as empresas que pode participar do pregão é as seguintes cidades: RIO DOS BOIS, DOIS IRMÃOS, PALMAS/TO. sendo que cidade de Miranorte e Miracema não poderão participar sendo que essas Cidades estão mais próximos de Rio dos Bois, não faz sentido Dois Irmãos Está incluído. Dá a entender que Há Favorecimento de Empresas de Palmas a Participarem, sendo que a Empresa que dá Assessoria é de Palmas/TO";*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei n.º 14.133/2021 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que segundo o Art. da Lei 14.133/21 *"O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#));

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa

pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 01/2024 Processo nº 491/2024 do fundo municipal de Saúde de Rio dos Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação bem como comprove que não há limitação de competência no uso e funcionamento do sistema em detrimento de municípios participantes.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 20 de outubro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

Miranorte, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0005740

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005740, Protocolo nº 07010680555202437.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0005740, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público. Protocolo nº 07010680555202437, noticiando: "*A enfermeira lindimeire não trabalha dia de segunda, sempre faz farra o fim de semana todo e não comparece ao trabalho sempre dá um atestado mas no status é foto de farra A coordenadora Layane sabe de tudo e encoberta Inclusive a enfermeira lindimeire sai de sua unidade todo dia pra ir na sala da Layane fofocar todos os funcionários da UBS Pedro Alcântara sabe disso elas ficam trancadas na sala e a unidade da lindimeire abandonada*".

Como diligência inicial determinou: 1-Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Saúde de Miranorte, REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, encaminhe a esta Promotoria de Justiça esclarecimentos acerca dos Termos da Representação que segue em anexo, e envie portaria de nomeação e/ou contrato/termo de credenciamento, ficha financeira e funcional e as folhas de ponto dos anos 2023 e 2024 da enfermeira Lindimeire.

Expedido o ofício, sobreveio no evento 9, a resposta da Secretária Municipal de Saúde de Miranorte, munida da devida documentação.

Dentre os documentos enviados enviados a esta Promotoria constam: Decreto de Contratação de Lindymeire, Ficha financeira dos anos de 2023 e 2024, contratos dos anos de 2023 e 2024 e lista de frequência e registro de ponto dos anos de 2023 e 2024.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando a documentação enviada a esta Promotoria de Justiça, extrai-se que a Servidora Lindymeire Mota Reis foi contratada para trabalhar como enfermeira, 40 horas semanais no ano de 2023, tendo sido exonerada em 31 de dezembro daquele ano e recontratada em janeiro/2024.

Ao debruçar-se sobre a lista de frequência e registro de ponto da referida servidora verifica-se que aquela durante o ano de 2023 apresentou 08 (oito) atestados médicos, sendo 01 (um) nos meses de fevereiro, março, maio, setembro, novembro e dezembro e 02 (dois) em julho. Já no ano de 2024, foram apresentados até agora 03 (três) atestados, um no mês de março, um em abril e um em maio.

Os atestados foram devidamente colacionados ao feito.

Analizando os atestados, não se vislumbra nada que os desabone.

Quanto ao fato relatado de que a servidora passa grande parte do tempo fora de sua sala, permanecendo na sala da colega fofocando, cabe à direção da UBS tomar as medidas cabíveis.

Desse modo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0005740, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0006952

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0006952, Protocolo nº 07010690798202483

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0006952, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público. Protocolo nº 07010690798202483, noticiando que: *"A real maia não está realizando a emissão de passagem de retorno para idjovem, descumprindo as instruções do governo federal. Essa prática está ocorrendo em Miranorte e Araguaína"*.

Como diligência inicial determinou: 1-Expeça-se ofício ao Superintendente do Procon Tocantins encaminhando cópia da representação para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.

Expedido o ofício, sobreveio no evento 9, a resposta do PROCON, informando que o trecho em questão é feito mediante conexão, ou seja, há pontos de embarque e desembarque de passageiros e encomendas para as cidades de Miranorte e Araguaína, não possuindo ônibus partindo das referidas cidades.

Esclarece o PROCON que as passagens de ônibus gratuitas são distribuídas por linhas e não por cidades e que no percurso são distribuídas apenas 02 (duas) passagens 100% (cem por cento) gratuitas para cada benefício (idoso, ID jovem, passe livre) por linha, atendendo a todas as cidades do trajeto e não uma delas. Desse modo se a cidade "A" oferecer 02 passagens gratuitas para idoso, 02 para o ID jovem e 02 para o Passe Livre, com destino a cidade "M", as demais cidades ao longo do caminho não terão mais passagens disponíveis, nessas modalidades, mas apenas com 50% (cinquenta por cento) para esse trecho.

Informa ainda o PROCON que notificou a empresa REAL MAIA, que por seu turno apresentou os bilhetes de passagens emitidas para o ID Jovem nas cidades de Miranorte e Araguaína, no período de 01/02 a 02/07 de 2024, de onde se extraiu que nesse período Miranorte expediu 23 (vinte e três) passagens para ID Jovem para diversas cidades e Araguaína expediu 773 (setecentos e setenta e três) passagens. Tendo diso emitidas ainda, passagens de retorno referente ao ID Jovem, no referido trecho.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando a referida resposta do PROCON, extrai-se que a Empresa REAL MAIA está expedindo normalmente os bilhetes de passagem para o ID Jovem, assim como as passagens de retorno, não havendo que se falar em omissão da Empresa quanto ao oferecimento das passagens no referido trecho.

A resposta do PROCON, órgão de Defesa do Consumidor, por si só, é mais que suficiente para demonstrar que a referida representação não procede.

Desse modo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.006952, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5599/2024

Procedimento: 2024.0005886

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação encaminhada pelo Tribunal de contas do Estado do Tocantins, Acórdão TCE/TO nº 863/2023, Tomada de Contas Especial Processo nº 12752/2019 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio dos Bois/TO, sob a gestão da Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo, período de janeiro a setembro de 2019;

CONSIDERANDO que o TCE informou que “transcorrido o prazo, o Excelentíssimo Prefeito Moacir de Oliveira Lopes, não se manifestou nos autos, o que o fez revel, conforme Certificado de Revelia nº 68/2024 (em anexo) e nem uma providência foi empregada para a recomposição do erário, tornando imperiosa a averiguação de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 10 da Lei n. 8.429/1992”.

CONSIDERANDO que o Acórdão TCE/TO nº 863/2023 transitou em julgado em 08/11/2023;

CONSIDERANDO que restou consignado no referido Acórdão do TCE, o seguinte:

“ACORDAM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos nesta 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

I – Julgar Irregulares as Contas objeto da presente Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde de Rio dos Bois/TO, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2019, sob a gestão da Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo, Gestora (CPF nº ***.043.451-**), nos termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº. 1.284/2001;

II – Imputar o débito no valor de R\$ 28.633,65 (vinte e oito mil e seiscentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) à Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo, Gestora (CPF nº ***.043.451-**), em razão da irregularidade apontada no item 2.2 do Relatório de Auditoria nº 11/2019, conforme fundamentado no presente Voto;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo, Gestora (CPF nº ***.043.451-**), em decorrência da irregularidade apontada no item 2.4 do Relatório de Auditoria nº 11/2019, referente às falhas de natureza formais e operacionais indicadas pela unidade técnica;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo, Gestora (CPF nº ***.043.451-**), em decorrência da irregularidade apontada no item 2.5 do Relatório de Auditoria nº 11/2019, referente à ausência de sistema de Controle Interno na aquisição e consumo de combustíveis, inconsistências na execução da despesa e armazenamento inadequado;(TCE, 2023).

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito de Rio dos Bois para prestar informações comprovando a execução judicial do débito e/ou da multa e o ressarcimento integral dos danos causados ao erário municipal, em decorrência do julgamento do Acórdão TCE/TO nº 863/2023, Tomada de Contas Especial Processo nº

12752/2019, o qual julgou irregulares as contas objeto da referida Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio dos Bois/TO, compreendido o período de janeiro a setembro de 2019, sob a gestão da Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo, aquele permaneceu inerte;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO que em caso de omissão do Gestor, e essa omissão for capaz de gerar danos ao erário público, haverá responsabilização administrativa do Prefeito;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução judicial do débito e/ou da multa e o ressarcimento integral dos danos causados ao erário municipal,

em decorrência do julgamento do Acórdão TCE/TO nº 863/2023, Tomada de Contas Especial Processo nº 12752/2019, o qual julgou irregulares as contas objeto da referida Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio dos Bois/TO, compreendido o período de janeiro a setembro de 2019, sob a gestão da Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações comprovando a execução judicial do débito e/ou da multa e o ressarcimento integral dos danos causados ao erário municipal, em decorrência do julgamento do Acórdão TCE/TO nº 863/2023, Tomada de Contas Especial Processo nº 12752/2019, o qual julgou irregulares as contas objeto da referida Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio dos Bois/TO, compreendido o período de janeiro a setembro de 2019, sob a gestão da Sra. Maria Vitalina Fernandes de Araújo.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 20 de outubro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 20 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5595/2024

Procedimento: 2024.0005535

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010677930202461, noticiando que “*Diversos veículos oficiais da Administração Municipal de Rio dos Bois estão diuturnamente circulando sem a devida plotagem.*”

CONSIDERANDO que a utilização de bem público em proveito particular é prática caracterizada como ato de improbidade, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, assim como contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer bem ou serviço da administração pública só deve ser utilizado para satisfazer o interesse coletivo. O patrimônio envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o patrimônio público envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO O uso indevido de bem público constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/92”,

CONSIDERANDO que o que uso indevido de bem público, por ser prática ilícita de utilizar um bem público de forma irregular, contrária à sua finalidade ou às normas legais, regulamentares ou convencionais, causando danos ao patrimônio público ou aos interesses da coletividade, pode resultar em responsabilidade civil ou penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Gestor do Município adotar medidas para o controle da utilização dos bens integrantes do patrimônio público Municipal;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar Representação de Uso Indevido de Bem Público em Rio dos Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1.Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando, no prazo de 10 dias, que preste as seguintes informações:

a) Encaminhe a lista de todos os veículos de uso oficial do Município, incluindo os veículos locados ou terceirizados (identificar tipo do carro e placa);

b) Encaminhar comprovante de que todos os referidos veículos, incluindo os veículos locados ou terceirizados encontram-se devidamente identificados como pertencentes ao Município e plotados.

c) Comprovar a identificação e a plotagem dos seguintes veículos: Fiat Toro – Placa: SGQ0J75; L-200 Triton – Placa: RMA5B69 e Ford Ranger – Placa: QWF0F87

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 19 de outubro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5594/2024

Procedimento: 2024.0004448

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio de Termo de Declarações colhido na sede da Promotoria de Justiça de Miranorte;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público em proveito particular é prática caracterizada como ato de improbidade, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, assim como contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer bem ou serviço da administração pública só deve ser utilizado para satisfazer o interesse coletivo. O patrimônio envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o patrimônio público envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO O uso indevido de bem público constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/92”;

CONSIDERANDO que o que uso indevido de bem público, por ser prática ilícita de utilizar um bem público de forma irregular, contrária à sua finalidade ou às normas legais, regulamentares ou convencionais, causando danos ao patrimônio público ou aos interesses da coletividade, pode resultar em responsabilidade civil ou penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Gestor do Município adotar medidas para o controle da utilização dos bens integrantes do patrimônio público Municipal;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade no uso dos veículos públicos do Município de Dois Irmãos do Tocantins;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1.Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Esclareça qual o veículo utilizado pela Coordenadora da Vigilância Sanitária de Rio dos Bois;

b) Qual o local em que o referido veículo permanece guardado durante o período em que não há expediente na unidade, inclusive todos os dias após o expediente, à noite, aos finais de semana e feriados.

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 19 de outubro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5589/2024

Procedimento: 2023.0011478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0011478 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Pugmil/TO;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público tendente a apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Pugmil/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações

e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000079

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010439689202121, nos seguintes termos;

"Assunto: Relato de Trabalho Infantil e Outras Irregularidades em Cerâmica no Município de Divinópolis Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, por volta das 16h50, entrou em contato com esta ouvidoria um cidadão anônimo, relatando: QUE a Cerâmica, próximo a delegacia do Município de Divinópolis, está empregando há mais de 30 anos, crianças e adolescentes, para serviços insalubres e perigosos; b) Informa que a cerâmica é de propriedade do Eurípedes e que o mesmo contrata os adolescentes, sem carteira assinada ; d) Que a cerâmica está em local irregular, visto que se encontra em setor urbano.

Com relação ao fato de ter nos quadros de servidores crianças e adolescente, foram expedidos ofícios para o Ministério Público do Trabalho e para o Conselho Tutelar.

Portanto, a denúncia segue em relação a cerâmica se encontrar em local irregular.

Foram expedido ofício para o Naturatins para efetuar uma fiscalização na cerâmica, apontando pendências.

O proprietário da cerâmica, no evento 31, apresentou toda documentação da cerâmica, inclusive documentos. comprovando o atendimento das pendências apontadas pelo NATURATINS.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação a denúncia envolvendo trabalho de crianças e adolescentes foram encaminhados ofícios ao Ministério Público do Trabalho, e ao Conselho Tutelar da cidade.

Já com relação a localização irregular da cerâmica, o proprietário apresentou licenciamento ambiental, com licença de operação, bem como apresentou alvará de funcionamento.

Vale destacar que, no projeto ambiental para licenciamento, o Naturatins no termo de referência analisa todo impacto ambiental produzido pelo empreendimento, inclusive poluição e barulho, e exige o cumprimento de condições para diminuir o impacto produzido pela atividade.

Portanto, o empreendimento denunciado se encontra com as licenças de funcionamento em vigor, o que afasta eventual ação do parquet.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0000064

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro a apurar eventuais irregularidades no loteamento denominado Chácaras Terra Vida, situado no município de Paraíso do Tocantins/TO.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0000729

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar supostas irregularidades no alojamento de esgoto.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003754

DESPACHO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventuais irregularidades em Universidade em funcionamento nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003675

DESPACHO

Cuida-se de Inquérito Civil Público com fulcro no Procedimento Administrativo n. 19.0.000027405-7, implementado pela Corregedoria Geral de Justiça, objetivando a cobrança dos valores pertencentes ao Fundo de Compensação e Eletrônica das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE, instituído pela Lei Estadual n. 3.408/18, e regulamentado pela Resolução n. 43, de 1º de outubro de 2020.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2024 às 18:52:11

SIGN: c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c99598f232d1d9ff401f8becd91115a208b8e2f4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS